

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA LEI MARIA DA PENHA: UM
ESTUDO DE CASO DOS INQUÉRITOS POLICIAIS DA 37ª DELEGACIA DE
POLICIA DO RIO DE JANEIRO

MARINA OZORIO CERQUEIRA

RIO DE JANEIRO

2017/2

MARINA OZORIO CERQUEIRA

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO
DE CASO DOS INQUÉRITOS POLICIAIS DA 37ª DELEGACIA DE POLICIA DO RIO DE
JANEIRO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues.

RIO DE JANEIRO

2017/2

CIP - Catalogação na Publicação

0411a Ozorio Cerqueira, Marina
A atuação do Ministério Público na Lei Maria da
Penha: um estudo de caso dos inquéritos policiais
da 37ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro /
Marina Ozorio Cerqueira. -- Rio de Janeiro, 2017.
50 f.

Orientadora: Luciana Boiteux de Figueiredo
Rodrigues.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Lei Maria da Penha. 2. Violência Doméstica e
Familiar contra a Mulher. 3. Direito Penal. 4.
Direito Processual Penal. 5. Ministério Público. I.
Boiteux de Figueiredo Rodrigues, Luciana, orient.
II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

MARINA OZORIO CERQUEIRA

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO DE
CASO DOS INQUÉRITOS POLICIAIS DA 37ª DELEGACIA DE POLICIA DO RIO DE
JANEIRO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues.**

Data da Aprovação: ____/____/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2017/2

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos aqueles que, de alguma forma, fizeram parte da minha jornada ao longo do Curso de Direito. Aos que observaram meus passos, puderam ver as dificuldades, os anseios, as dúvidas e as certezas que fui construindo e desconstruindo ao longo destes cinco maravilhosos anos de muito crescimento pessoal e aprendizagem.

Aos meus pais, Marcos e Sandra, à minha irmã, Luana e a todos os meus familiares, quem sempre se mostraram solícitos a apoiar todas as empreitadas a que me dispus nessa vida, sem medir esforços para me fazer realizar meus sonhos, por maiores ou menores que fossem. Obrigada por me ensinarem o significado de amor incondicional.

Ao Promotor de Justiça Titular Dr. Sauvei Lai, meu chefe e mentor, quem viabilizou a produção do estudo de caso do presente trabalho. Obrigada por me ensinar a ter foco e força de vontade, por me incentivar a buscar sempre mais do que penso que sou capaz e por todos os ensinamentos: os jurídicos e os de vida.

À minha orientadora, Luciana Boiteux, exemplo de luta, representante da causa feminista e de mulher no quadro político. Obrigada pela atenção, conselhos e orientação.

Aos amigos queridos que comigo dividiram as alegrias, as tristezas, o orgulho e o fardo de se estudar na maior Universidade Federal do Brasil, a Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, a nossa casa. Obrigada por compartilharem destes 5 anos inesquecíveis.

Obrigada pelo carinho.

RESUMO

O presente trabalho é resultado do crescente diálogo quanto às origens e às consequências da aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) no âmbito penal e na sociedade civil como um todo. Nos últimos anos, é notório que os debates nos meios de comunicação trouxeram à tona casos nos quais mulheres foram vítimas de violências psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral, sendo certo que estas possuem, como pré-requisito, o convívio com os agressores no âmbito das relações nas unidades domésticas, na unidade da família ou ainda em qualquer relação íntima de afeto. Ademais, o dilema da violência doméstica é cada vez mais visto como um problema de saúde pública e o surgimento da referida legislação é uma consequência direta da luta histórica dos movimentos feministas e das mulheres individualmente pelo fim da impunidade no cenário nacional de violência doméstica e familiar. Neste diapasão, a presente pesquisa busca estudar e analisar a aplicação da referida Lei pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nos casos do cometimento da violência contra a mulher, levando-se como parâmetro a atuação junto à 37ª Delegacia de Polícia da Ilha do Governador para com os crimes cometidos no lapso temporal do ano de 2016.

Palavras-chaves: Lei Maria da Penha – Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Direito Penal – Direito Processual Penal – Ministério Público

ABSTRACT

This paper is the result of a growing dialogue about the origins and consequences of the application of the Maria da Penha Law (Law 11.340 / 2006) in the criminal sphere and in civil society as a whole. In recent years, it has become clear that media debates have brought to the fore cases in which women have been victims of psychological, sexual, patrimonial and / or moral violence, although they have a prerequisite for living with aggressors in the context of relations in the domestic units, in the unity of the family or even in any intimate relation of affection. In addition, the domestic violence dilemma is increasingly seen as a public health problem and the emergence of such legislation is a direct consequence of the historical struggle of the feminist and women's movements individually to end impunity in the domestic scenario of domestic and family violence. In this context, the present research seeks to study and analyze the application of said Law by the Public Ministry of the State of Rio de Janeiro in the cases of the perpetration of violence against women, taking as a parameter the work with the 37th Police Station of Ilha do Governador for the crimes committed in the temporal gap of the year 2016.

Key words: Maria da Penha Law – Domestic Violence – Criminal Law – Criminal Procedure Law - Public Prosecutor's Office

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 – Distribuição nacional de Varas/Juizados exclusivos por estado	28
Figura 02 – Casas de Abrigo no Brasil	30
Figura 03 - Espacialização das DEAMs e dos Núcleos de Atendimento em Delegacias Comuns	40
Figura 04 – Dos tipos penais praticados pelos agressores contra suas vítimas	49
Figura 05 – Da motivação do agressor quando do cometimento do crime	49
Figura 06 – Da situação processual da Denúncia oferecida pelo Ministério Público	50
Figura 07 – Da tese apresentada pelo agressor na Delegacia da Polícia	51
Figura 08 – Do tempo de convívio entra o agressor e sua vítima.	52
Figura 09 – Da existência de filhos entre o agressor e sua vítima	52
Figura 10 – Da existência de outros processos em Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	53

SUMÁRIO

SUMÁRIO	9
2. DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	13
2.1 Do histórico brasileiro da luta feminista no combate à violência contra a mulher.....	13
2.2 Da Lei Maria da Penha – Origem e criação.....	15
2.3 Da repercussão da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.....	17
2.4 Da Violência Doméstica.....	19
2.5 Das modificações legislativas advindas da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha.....	25
3. DA ATUAÇÃO DAS AUTORIDADES POLICIAIS E MINISTERIAIS	33
3.1 Das Delegacias de Polícia.....	34
3.1.1 Da origem da das Delegacias de Polícia.....	34
3.1.2 Da atuação da Delegacias de Polícia.....	35
3.1.3 Da Delegacias de Polícia Legal.....	37
3.1.4 Das Delegacias Especializadas – DEAM.....	39
3.2 Da atuação do Ministério Público.....	42
3.2.1 Da História do Ministério Público.....	42
3.2.2 Das Promotorias de Investigação Penal.....	47
4. ESTUDO DE CASO: A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO DE CASO DOS INQUÉRITOS POLICIAIS DA 37ª DELEGACIA DE POLICIA DO RIO DE JANEIRO	49
4.1 Da metodologia de pesquisa.....	49
4.2 Do Perfil de Atendimento.....	50
4.2.1 Dos Tipos Penais.....	50
4.2.3 Do momento processual da Denúncia.....	52
4.2.4 Da Tese do Agressor.....	53
4.2.5 Do Tempo de Convívio entre as partes.....	54
4.2.7 Da Existência de outros Processos.....	56
5. CONCLUSÃO	58

1. INTRODUÇÃO

A atuação do Ministério Público na Lei Maria da Penha: um estudo de caso dos inquéritos policiais da 37ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro. O presente trabalho de monografia busca direcionar e definir a atuação no caso concreto, pela perspectiva do Ministério Público, nos crimes de violências psicológica, sexual, patrimonial e moral contra as suas vítimas mulheres no âmbito das relações nas unidades domésticas, na unidade da família ou ainda em qualquer relação íntima de afeto, sob a forma da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

A motivação da presente pesquisa é resultado do crescente diálogo, debate e divulgação quanto às origens e às consequências da aplicação da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha no âmbito penal e na sociedade civil como um todo. Nos últimos anos, é notório que os debates nos meios de comunicação como a internet e nas conhecidas novelas de televisão trouxeram à tona casos de mulheres que foram vítimas de violências psicológica, sexual, patrimonial e moral, sendo certo que estas mulheres possuem, como pré-requisito o convívio, no âmbito das relações nas unidades domésticas, na unidade da família ou ainda em qualquer relação íntima de afeto com a figura agressora.

Ademais, o dilema da violência doméstica é cada vez mais visto como um problema de saúde pública e a legislação brasileira que busca coibir esses casos é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres. A referida legislação é uma consequência direta da luta histórica dos movimentos feministas e das mulheres por uma legislação contra a impunidade no cenário nacional de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O aumento do debate público foi tão exitoso que, segundo uma pesquisa da Secretaria de Transparência do Senado Federal, o “DataSenado”¹ realizada no mês de março do ano de 2013, 99,1% das mulheres brasileiras responderam afirmativamente ao quesito “Você já ouviu falar da Lei Maria da Penha?”. Como consequência vitalmente ligada a isto, observa-se o voluptuoso crescimento dos casos de mulheres que passaram a realizar os chamados

¹ DATASENADO – *Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. Secretaria de Transparência. Disponível em: https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf. Acesso em: 14 de junho de 2017.

Registros de Ocorrência, dando origem a inúmeros inquéritos policiais reportando as agressões sofridas, gerando uma demanda de atenção especializada para este público vítima, o que se traduziu na criação de uma Delegacia de Polícia Legal especializada no primeiro atendimento desta mulher vítima, hoje intitulada como Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM), completando 26 anos neste ano.

Para tanto, o presente trabalho parte de uma metodologia empregada na utilização de um raciocínio dedutivo e de uma análise estatística dos dados qualitativos extraídos do presente estudo de caso, de forma que o resultado da análise desse montante possa direcionar e definir a atuação no caso concreto, pela perspectiva do Ministério Público, nos crimes sob a forma da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, levando em consideração que não se objetiva estudar os motivos pelos quais o agressor é levado a praticar o crime, abstenendo-se de uma análise criminológica, eis que, como sabido, os alvos do Direito Penal são, na grande maioria dos casos, alvos seletivos.

O desenvolvimento do presente trabalho foi dividido em três capítulos. Em seu primeiro capítulo, observa-se a exposição do contexto social que desencadeou o surgimento da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, este nítido ato consequente de pressões dos movimentos feministas e do reconhecimento internacional dos direitos das mulheres, ante à urgente e vital criação e modificação de políticas públicas para o combate à violência contra a mulher. Ademais, ainda nesta exposição, serão tratados conceitos chaves com o intuito de melhor compreender os institutos aqui abordados, tais como o que é a violência doméstica, quais foram as suas repercussões na sociedade e de que forma a promulgação da legislação em apreço alterou temas no âmbito do processo penal e do direito penal como um todo.

No segundo capítulo, tratar-se-á da atuação das Autoridades Policiais e das Autoridades Ministeriais ante a aplicação da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, buscando compreender quem são e como funciona o trabalho destas autoridades no caso concreto, bem como abordando um breve histórico contextualizado do surgimento das autoridades especializadas para lidarem com os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por fim, o terceiro e último capítulo objetiva apresentar uma análise de estudo de caso que possui como método de investigação a análise dos inquéritos policiais no âmbito da 37ª Delegacia de Polícia Legal do bairro da Ilha do Governador, Rio de Janeiro, no lapso

temporal do ano de 2016 e, a partir deles, extrair as conclusões quanto ao processamento das demandas. A metodologia empregada basear-se-á a utilização de um raciocínio dedutivo e de uma análise estatística de 18 (dezoito) denúncias oferecidas pelo Ministério Público, de forma que o resultado da análise desse montante possa direcionar e definir de que maneira opera o Ministério Público nos crimes de violência doméstica e familiar contra mulher no lapso temporal do ano de 2016 e no âmbito do bairro da Ilha do Governador, no Rio de Janeiro.

2. DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

2.1 Do histórico brasileiro da luta feminista no combate à violência contra a mulher

O contexto que deu ensejo à criação de uma Lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro foi resultado de uma demanda social oriunda de inúmeros debates e manifestações sociais. Recorde-se que, na década de setenta, o Brasil foi palco de uma brutal demonstração da violência doméstica no caso Doca Street, no qual, em breves dizeres, a *socialite* Ângela Maria Fernandes Diniz foi assassinada por seu companheiro, Raul Fernando do Amaral Street, vulgo Doca Street, após aquela ter decidido pôr termo em seu relacionamento com este, ocasião em que discutiram calorosamente.

Em uma tentativa desesperada de reatar o relacionamento, pedido veemente negado por Ângela, o assassino, aproveitando-se do fato de que esta tinha ido ao banheiro, utilizou-se de arma e, seguindo sua vítima, encontrou-a no corredor, abordou-a de forma que não pudesse oferecer qualquer tipo de resistência e, ato contínuo, desferiu contra ela quatro tiros covardemente disparados que, naturalmente, culminara em sua morte em 30 de dezembro de 1979. Desse episódio, dois resultados absurdos: a absolvição de Raul pelo Tribunal do Júri em 1979 e a imagem de Ângela denigrada, sendo tratada por “*Vênus lasciva*” e “*dada a amores anormais*”.

Contudo, pode-se afirmar que fora na década de setenta que os movimentos sociais feministas começaram a emergir, com destaque para as primeiras manifestações de grupos organizados de mulheres, ocasião em que, influenciadas pelo estapafúrdio resultado no televisionado julgamento do Caso Doca Street, marcharam nas ruas sob *slogan* “quem ama não mata”, dando destaque a tão calada violência doméstica, pauta principal das bandeiras feministas. Como consequência direta, em um novo julgamento, o assassino Raul foi condenado a 15 anos de prisão, evocando a voz das mulheres contra a impunidade em casos de violência contra a mulher.

Anos mais tarde, com a chegada da década de oitenta, com o forte crescimento dos

movimentos e da repercussão social, bem como a inclusão dos temas de violência doméstica nos tópicos de discussão e debate das ações governamentais, fora criada a primeira Delegacia de Polícia especializada em atendimento às mulheres vítimas desse tipo de violência, a DEAM, que comemora vinte e seis anos de existência no ano de 2017.

Com o crescimento dos movimentos feministas nos anos noventa e dois mil, a participação das mulheres nos mais diversos ambientes sociais se fez presente, inserindo cada vez mais a mulher no mercado de trabalho e até mesmo nas bancas do Congresso Nacional, motivo pelo qual apesar de o fazer de maneira tímida, as mulheres já iniciavam pressões pela mudança da legislação visando a criar mecanismos para proteger de forma específica esse gênero.

Não obstante a execução em passos curtos, a Legislação foi, aos poucos, sofrendo alterações que agravavam as penas de crimes praticados contra grupos específicos de pessoas, dentre os quais as mulheres estavam substancialmente inseridas, vide (i) Lei 7.209/1984, alteradora do art. 61 do Código Penal, agravando a pena nos casos de crime praticados contra ascendentes, descendentes, irmãos ou cônjuges; (ii) Lei 8.390/1994 tornou os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor como crimes hediondos; (iii) Lei 9.318/1996 que agravou a pena nos casos de crimes praticados contra crianças, enfermos, idosos ou mulheres grávidas e (iv) Lei 10.224/2001 que criou o tipo penal do assédio sexual, a título de exemplos.

Com o decorrer dos anos, outras legislações foram editadas, porém ainda sem ênfase ou repercussão em um repressivo combate à violência contra a mulher, como a modificação da Lei 9.099/95, que rege os Juizados Especiais Criminais, torando o crime de lesão corporal leve de ação penal condicionada à representação, de forma que, em verdade, mostrou-se grande malefício e retrocesso no âmbito da repressão da violência, eis que cerca de 70% casos que chegavam aos Juizados Especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica, sendo certo que 90% desses casos terminavam em um arquivamento do feito nas audiências de conciliação², demonstrando resposta demasiada aquém as necessidades das vítimas desses casos de violência, até a chegada do ano de 2006, em que ocorreu a promulgação da Lei 11.340/06, notoriamente conhecida por Lei Maria da Penha.

² CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2011.

2.2 Da Lei Maria da Penha – Origem e criação

A Lei 11.340/2006, ou mais conhecida como a Lei Maria da Penha, promulgada em 7 de agosto de 2006, fez emergir no ordenamento jurídico brasileiro um conjunto de regras rígidas aplicáveis especificamente nos casos que envolvem violência doméstica e familiar, ou seja, aquela cometida, consoante o artigo 5º desta legislação, no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou ainda em qualquer relação íntima de afeto, com o primórdio objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

“Lei 11.340/2006 - Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências³”.

Não obstante a repercussão e o êxito atuais da Lei, necessária foi a luta de inúmeras mulheres, como já tratado no título anterior, alvo de violências injustificáveis e, dentre elas, a mais importantes das vítimas, a farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes. No ano de 1983, enquanto dormia em sua casa, Maria da Penha foi alvejada por disparos de projetis de arma de fogo proferidos por ninguém mais que seu próprio marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, sob o pretexto de um falso assalto.

Decorridos quatro meses passados entre hospitais e a submissão à diversas cirurgias, Maria da Penha, quem herdou deste lastimável evento a condição de paraplegia, retornou para casa ocasião em que, novamente, foi vítima de uma tentativa de homicídio quando seu marido tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho.

³ BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Saindo do lar sob a proteção de uma ordem judicial, Maria da Penha acionou a primeira engrenagem da máquina que viria, oito anos depois, a condenar seu agressor. Para lidar com a história e buscar ajuda, decidiu abrir mão de sua privacidade e partilhar seu histórico no livro “*Sobrevivi... posso contar*” de 1994, no qual relatou todas as agressões sofridas não só por elas, mas também por suas três filhas enquanto a constância da convivência com o agressor.

Com a edição do livro e a rápida repercussão, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional – CEJIL-Brasil e Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM-Brasil, juntamente com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), lograram formular, no ano de 1998, uma petição em desfavor do o Estado Brasileiro, com fulcro no *leading case* alavancado pela farmacêutica, Maria da Penha, em relação à impunidade no nítido caso de violência doméstica por ela sofrido.

Devido à toda repercussão internacional, fora em 2011 que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, através da edição do Informe de nº 54, oficialmente responsabilizou e condenou o Estado brasileiro por suas ações de corroboração com comportamentos omissos, negligentes e intolerantes para com os casos de violência doméstica, não só mais denegrindo a imagem do país em com relação a um caso específico, mas sim no tratamento da questão da atuação do Poder Judiciário Brasileiro como um todo no âmbito da violência doméstica contra a mulher.

Insistentes na batalha contra à violência, a bandeira levantada por Maria da Penha em conjunto com os órgãos nacionais e internacionais, bem como o apoio de toda a sociedade na aprovação e sanção de um Projeto de Lei criado com a atuação de ONG’s, culminaram na Lei 11.340/06, sancionada pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no dia 7 de agosto de 2006 e com entrada em vigor em 22 de setembro de 2006, em homenagem batizada como “Lei Maria da Penha”, que introduzia no ordenamento jurídico brasileiro tratamento demasiadamente severo para com os agressores que se enquadrassem no cerne da violência doméstica contra a mulher.

2.3 Da repercussão da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha

Não obstante a reiterada e difundida noção de que o Brasil é um país cujo Direito se estrutura de acordo com o paradigma do *civillaw*⁴, próprio da tradição jurídica romano-germânica, ou seja, um Direito que tem por base de suas decisões e sentenças as legislações e as codificações, é situação demasiada incomum que uma Lei seja tão ampla e notoriamente conhecida pela população, como é o caso da Lei 11.340/06, ou simplesmente Lei Maria da Penha, assim “apelidada” e repercutida em toda a sociedade, desde as camadas mais pobres, até as camadas mais ricas da estrutura social brasileira.

A Lei Maria da Penha, que comemorou 11 anos de uma implacável existência em 2017, adentrou com tanta força o sistema legislativo brasileiro que é fielmente utilizada tanto nas situações jurídicas que envolvem a violência doméstica, no âmbito dos Tribunais de Justiça, quanto nas situações banais, sendo até mesmo citada em tons jocosos nos mais diversos ambientes: familiares, universitários, do trabalho, e entre outros. A repercussão foi tanta que se pode afirmar ser praticamente impossível que um cidadão brasileiro não tenha conhecimento da existência da Lei 11.340/06.

Importante as palavras da Professora Doutora Cristiane Brandão Augusto, ao trazer que:

A Lei Maria da Penha é reconhecida como um marco legislativo, sobressaindo, justamente, as medidas de caráter não criminal, como a visibilidade trazida para as questões de gênero, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião; a ratificação do compromisso em tratar a questão como violação a Direitos Humanos; as medidas integradas de prevenção, que envolvem todos os níveis governamentais e não governamentais; e as medidas protetivas de urgência”⁵. (Augusto, 2016).

Sob está ótica de pensamento, dá prosseguimento com a importante ressalva de que a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha representou e representa uma opção política emergencial, de modo que:

⁴ DIDIER JR., Fredie - *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo De Conhecimento*, 19ª Edição. Salvador: Editora Jus Podium, 2017.

⁵ AUGUSTO, Cristiane Brandão. *Violência Contra a Mulher e as Práticas Institucionais*. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101251/violencia_contra_mulher_augusto.pdf>. Acesso em: 5 de novembro de 2017.

Percebeu-se a imprescindibilidade de uma lei que pautasse o respeito, a proteção, a inclusão e o empoderamento da mulher na comunidade, como indivíduo de igual nível intersubjetivo. Pode-se, pois, dizer que a Lei Maria da Penha foi uma medida política emergencial, a fim de uma mudança social pautada na legislação em busca de desconstruir um antigo paradigma” (Augusto, 2016).

Corroborando a demonstração da potência da Lei 11.340/2006, a Secretaria de Transparência do Senado Federal, através do DataSenado, realizou uma pesquisa quantitativa, no ano de 2013, sobre a repercussão da Lei na população, na qual se constatou que “*por todo o país, **99% das mulheres já ouviram falar na Lei**, e isso vale para todos os estratos sociais. Mulheres de todas idades, níveis de renda e escolaridade, credo ou raça sabem da existência da Lei criada para coibir a violência doméstica e familiar*”⁶ (grifo meu).

Ademais, com a eclosão dos movimentos feministas que têm por cerne a denúncia da manipulação do copo da mulher e a violência a qual é submetida, tanto na agressão física, quanto na agressão psicológica que a coisifica enquanto objeto de consumo, quanto na agressão simbólica que faz da fragilidade de seu sexo um objeto desvalorizado⁷, os quais ganham mais força dia após dia no Brasil, a importância e a repercussão da Lei atingiu até mesmo os mais importantes meios de veiculação, sendo a violência doméstica amplamente abordada nas redes sociais, na *internet* como um todo a até mesmo nas novelas televisivas, ocupando os mais nobres horários. Corroborando a tese:

*Pode-se dizer assim, que ainda nos dias de hoje, os movimentos sociais que favorecem o empoderamento da mulher, estão estabelecidos na sociedade de forma concreta e buscando de maneira incessante uma sociedade igualitária e sem discriminação. A partir dessa análise, é possível relacionar a ideia de um movimento que busque o protagonismo da mulher frente a suas condições sociais com a proposta de um serviço que propicie à mulher beneficiária de penas e medidas alternativas uma possibilidade de empoderar-se a partir do pensamento crítico quanto a sua situação de vulnerabilidade*⁸.

A despeito de todo o sucesso já atingido em 11 anos, é ainda vital para contribuir com a

⁶ DATASENADO - *Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*, Secretaria de Transparência. Brasília, 2013.

⁷ ALVES; PITANGUY, Bianca Moreira.; Jacqueline. *O que é o feminismo?* Coleção Primeiros Passos, Editora Brasiliense, 1985.

⁸ FARIAS, Mariana. SORIANO, Sara Scheidt. *A contribuição da psicologia no auxílio do empoderamento de mulheres beneficiárias de penas alternativas*. Disponível em: < <http://iessa.edu.br/revista/index.php/tcc/article/view/81/28> >. Acesso em: 17 de novembro de 2017.

fiel aplicação e execução da Lei Maria da Penha que esta divulgação seja cada vez mais ampla, mais comentada e mais ensinada, posto que o diálogo na sociedade é a maneira mais efetiva de combater e prevenir qualquer tipo de injustiça e de violência contra a mulher.

2.4 Da Violência Doméstica

Antes mesmo de entender a violência doméstica, é necessário entender a violência de gênero. Com o fim da avassaladora segunda guerra mundial, período em que se atentou contra todos os possíveis e existentes direitos do cidadão, os Estados passaram a dar maior atenção ao que hoje conhecemos por Direitos Humanos. Nesse sentido, fruto da política desumana de Hitler, a promessa de responsabilização daquelas Nações que violassem ou se mostrassem indiferentes para com a proteção dos Direitos Humanos, já com atribuição de caráter universal, foi uma enorme inovação.

Assim, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia da Organização das Nações Unidas – ONU, em 1948, as diversidades social, cultural e biológica passaram a ser interpretadas de diferentes formas com base na figura a que se dirigiam, ou seja, quebrando com um sistema patriarcal tradicional e aceitando diferentes facetas existentes entre as figuras masculinas e femininas, diferenças entre os gêneros, inclusive com a criação de diplomas legais voltados para a figura feminina. Nesse sentido:

Aplicar o conceito de gênero nas políticas públicas significa buscar a igualdade de direitos, considerando as assimetrias de fato existentes. Assim, há que ter em mente essa questão quando, por exemplo, se legisla sobre políticas sociais destinadas aos cuidados de crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência. É pela clivagem do gênero, e não do sexo ou da sexualidade, que são construídas essas políticas. Aliás, já é passada a hora de a sexualidade ser chamada a explicar e legitimar práticas sobre as quais não tem qualquer relação: As diferenças entre os corpos, relacionadas ao sexo, são constantemente solicitadas a testemunhar as relações sociais e as realidades que não têm nada a ver com a sexualidade. Não somente testemunhar, mas testemunhar para, ou seja, legitimar⁹. (Alves, 2016).

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, ou também como conhecido o Pacto São José da Costa Rica, este com entrada em vigor em 6 de novembro de

⁹ Alves, Maria Conceição da Lima. A perspectiva de gênero nas políticas para mulheres. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/520854/texto_discuss%C3%A3o_197.pdf?sequence=3>. Acesso em: 17 de novembro de 2017.

1992 no Brasil, através do Decreto 678, definiu direitos essenciais ligados à figura humana, independentemente de gênero, raça, cor, etnia, orientação sexual ou política, dando o caráter de universalidade, conforme tratado em seu preâmbulo, *in textus*:

PREÂMBULO

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção,

*Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no **respeito dos direitos humanos essenciais**.*

Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos.

É nessa esfera de reconhecimento da igualdade entre os direitos dos humanos, de homens e mulheres, que a violência de gênero colide com a violência doméstica. Ao se observar as motivações que levam ao cometimento deste tipo de violência, percebe-se que a inferiorização da figura feminina, sua falta de credibilidade e sua fragilidade são características que a elas impostas, gerando no público masculino a irrazoável e absurda crença de que a mulher representa o “sexo frágil”, o que as expõe à submissão do “sexo forte”, representado pela figura masculina.

É nessa relação patriarcal que a mulher encontra-se desmerecida de suas contribuições externas ao lar, que pode envolver questões de violência doméstica ou não, favorecendo que encontre-se em uma situação vulnerável, abrindo o viés para o envolvimento com atos que vão em conflito com a lei, que estão na maioria das vezes relacionados aos vínculos afetivos e conjugais¹⁰.

Mas, afinal, o que é a violência doméstica? Consoante a definição trazida pelo artigo. 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção do Belém do Pará, trata-se de qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera

¹⁰ FARIAS, Mariana. SORIANO, Sara Scheidt. *A contribuição da psicologia no auxílio do empoderamento de mulheres beneficiárias de penas alternativas*. Disponível em: < <http://iessa.edu.br/revista/index.php/tcc/article/view/81/28> >. Acesso em: 17 de novembro de 2017.

eública como na esfera privada¹¹. Neste sentido, como é trazido por Virgínia Feix:

Segundo a Relatora Especial da Organização das Nações Unidas (ONU,1996), a violência contra as mulheres é a expressão brutal da discriminação de gênero, tendo sua origem no espaço doméstico que se projeta para a esfera pública. Constitui-se como dispositivo eficaz e disciplinador das mulheres no cumprimento do papel de subordinação que lhes é atribuído; sendo, portanto, um componente fundamental no sistema de dominação. Não é um ato de abuso individual, pois dá sustentação aos estereótipos de gênero dominantes e utilizados para controlar as mulheres no único espaço tradicionalmente a elas determinado: o privado. (Feix, 2011).

Vale trazer, ainda, a definição de discriminação contra a mulher, trazida no artigo 1º do referido diploma, no qual a expressão "*discriminação contra a mulher*" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo¹². Nas palavras de Isadora Waleska Oliveira Santos:

A referida Convenção determina que a violência contra a mulher institui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens; atravessa todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião e afeta negativamente suas próprias bases. E que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas da vida¹³. (SANTOS, 2016).

Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro, temos introduzido pelo artigo 5º da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, este que muito se espelhou no conceito utilizado na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (ou, simplesmente Convenção de Belém do Pará) a definição de que violência doméstica e familiar contra a mulher é tratada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial praticada nos ambientes (i) da unidade doméstica, (ii) da família ou em (iii) qualquer relação

¹¹ BRASIL. Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

¹² Brasil. Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984.

¹³ SANTOS, Isadora Waleska Oliveira. *Lei Maria da Penha: Aspectos Penais à luz da Constituição*. 2016.

Disponível em < https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/102596/lei_maria_penha_santos.pdf>. Acesso em: 5 de novembro de 2017.

íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, *in verbis*:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.

Cabe mencionar, a título estatístico, que as agressões cometidas no âmbito da violência doméstica são os casos mais recorrentes de crimes desse tipo no Brasil, afirmação corroborada pela pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE¹⁴, realizada no final dos anos 1980, partindo-se de uma amostragem de 2.365 mulheres, todas com mais de 15 anos de idade e espalhadas por 25 estados da Federação, através da qual se constatou que 63% das ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher foram perpetradas no ambiente doméstico. Interessante notar que:

O fato é que a violência não respeita classe social, escolaridade, cor, religião ou faixa etária e se faz presente das mais variadas formas no cotidiano das mulheres. Desse modo, quando ampliamos o conceito de violência – um instrumento capaz de desprover os desejos do outro, os sonhos, as fantasias, levando a vítima à condição de “coisa” –, podemos compreender que abusos sexuais, destruição de documentos e ofensas morais têm o mesmo efeito de facadas, socos e empurrões¹⁵.

Desta forma, o âmbito da unidade doméstica é tratado como sendo aquele em que a mulher se mostra mais frágil, eis que se trata de seu ambiente de moradia, este dividido com seus eventuais filhos, sobrinhos, marido, companheiro, dentre outros possíveis atores. Este

14 SIMIONI, CRUZ. Fabiane e Rúbia da. *Da violência doméstica e familiar – artigo 5º: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

15 TARQUETTE, Stella R. *Violência contra a mulher adolescente/jovem*. 2007. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Jefferson_Drezett/publication/265336500_Violencia_contra_a_mulher_adolescente_jovem/links/5408fc370cf2718acd3cfae5/Violencia-contra-a-mulher-adolescente-jovem.pdf#page=61>. Acesso em: 17 de novembro de 2017.

entendimento não exclui, no entanto, a noção de que a violência perpetrada em outros ambientes, como no espaço de trabalho ou até mesmo nas ruas, não se enquadram nos moldes da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha. Muito pelo contrário, estes casos podem, ainda sim, ser amoldados na tipificação de proteção para com a mulher, eis que continuam sendo casos de violência doméstica e familiar, mesmo que praticadas fora do âmbito entendido como doméstico.

Ao se tratar do âmbito da família, o Legislador buscou ampliar e não limitar os possíveis autores a figurarem neste polo, de forma que aqui podem se ver incluídos os mais diversos personagens, tais quais namorados, ex-namorados, companheiros, ex-companheiros, amantes, ex-amantes, maridos, ex-maridos, a título de exemplo, sem se deixar de mencionar demais parentes ou residentes de uma mesma localidade, não importando a existência do vínculo familiar. Assim, avós, cunhados, irmãos e tios, bem como as pessoas esporadicamente agregadas – ou seja, aquelas que convivem na mesma casa, podendo nela ou não habitar, mas que ali mantém algum vínculo de relação – podem ser autores enquadráveis aos moldes da do inciso II do artigo 5º da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha no âmbito da família.

Nesse sentido, o dispositivo normativo traz ainda uma subdivisão segundo a qual a violência doméstica e familiar contra a mulher pode se manifestar sob três distintos formatos: (i) a violência física – aquela entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da vítima, (ii) a violência psicológica – aquela entendida como qualquer conduta capaz de causar dano emocional, diminuição da autoestima ou ainda a que lhe prejudique e/ou perturbe o seu pleno desenvolvimento, (iv) a violência sexual – aquela que constrange a vítima a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada – e (v) a violência moral – que se concretiza com os tipos penais da injúria, da difamação e da calúnia –, assim como disposto nos incisos do artigo 7º da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, que abaixo se expõe, *in textus*:

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça,

constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”¹⁶

Quanto à violência física, trazida no inciso I, esta dispensa comentários, eis que se limita, de forma rasa, às agressões perpetradas com foco no contato físico, em que a integridade física da vítima termina por comprometida, ou, em âmbito de tentativa nos moldes do artigo 14 do Código Penal, ao menos se atenta contra ela. Ademais, insta ressaltar que não é requisito para a sua configuração a existência expressa de marcas de agressão, eis que também surge quando a violência é empregada de forma sutil, porém reiteradamente, fazendo surgir na vítima um quadro psicológico traumatizado ante à constância das lesões.

Ao tratarmos da violência psicológica, insta mencionar que esta é compreendida como aquela capaz de vetar, cercear o livre exercício da autonomia da vontade da figura feminina, muitas vezes traduzidas nos questionamentos quanto à sua liberdade de escolha, ressaltando o caráter inferior da mulher e de sua incapacidade. Este tipo de violência é muitas vezes utilizado pelo agressor para se auto afirmar e se autodeterminar nas relações sociais em detrimento da figura da mulher, que é empurrada e enquadrada em uma categoria

¹⁶ BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

hierarquicamente inferior à do homem agressor.

Da mesma forma que a violência física, pouco há que se definir quanto à violência sexual, que é retratada como aquelas capazes de atentar contra a dignidade sexual da vítima, ou seja, aqueles atos de libidinagem violentos, forçados ou, ainda, alcançados mediante coação, em que o agente tem como objetivo nítido constranger, conforme trazido, a título de exemplo, no próprio tipo penal do Estupro (art. 213 do Código Penal Brasileiro), a vítima à conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso¹⁷.

Por fim, quanto às violências patrimonial e moral, cumpre esclarecer que, em breves palavras, podem ser compreendidas como aquelas que (i) tramam contra os direitos econômicos da mulher, sendo certo levantar a questão de que, mesmo crimes patrimoniais comuns (como Roubo – Art. 157, CP, Furto – Art. 155, CP, Estelionato – Art. 171, CP e tantos outros) podem ser enquadrados nos moldes da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha e (ii) as demais condutas que configurem, como trazido no próprio tipo penal, os crimes contra a honra da mulher, quais sejam, calúnia, difamação e injúria, respectivamente.

2.5 Das modificações legislativas advindas da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha

Com a entrada em vigor da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, algumas modificações essenciais ocorreram no tratamento do tema da Violência Familiar e Doméstica no ordenamento jurídico brasileiro como um todo, mas com especial atenção aos aspectos penais e processuais penais que foram inovados com a nova norma.

Dentre essas alterações, são válidas de ressalva a (i) inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais, a Lei 9.099/95 nos casos de incidência da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, (ii) transfiguração na legislação penal quanto aos crimes de ameaça e de lesão corporal leve – artigos 147 e 129, *caput* do Código Penal –, (iii) criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, (iv) viabilização da decretação de prisão preventiva e da aplicação das medidas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e a (v) instituição da agravante genérica no artigo 61, alínea “f” do Código Penal, a

¹⁷ SANCHEZ, Rogério Cunha. Código Penal para Concursos. 9ª Edição. Bahia: Editora Juspodivm, 2016.

serem abaixo pormenorizadas.

A mais notória das mudanças foi, sem dúvidas, o afastamento da aplicação da Lei dos Juizados Especiais – Lei 9.099/95 nos casos de incidência da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha. Esta disposição significa que, para os crimes cometidos nesses moldes, são inaplicáveis as benesses da transação penal (artigo 76 da Lei 9.099/95) e da suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95), que são os grandes trunfos do Juizado Especial Criminal. Com isso, independentemente de se trataram de infrações de menor potencial ofensivo e da pena máxima e mínima do crime – requisitos da aplicação –, os institutos acima referidos não poderão ser implementados, demonstrando grande rigidez da Lei quanto ao tratamento da figura agressora.

Afastada a competência dos Juizados Especiais, tal vai redundar em significativa redução de número de processos nestes juízos. Em contrapartida, haverá um acréscimo muito grande de demandas nas varas criminais. Cabe atentar a que cada denúncia de violência doméstica pode gerar duas demandas judiciais. Tanto o expediente encaminhado pela autoridade policial para a adoção de medidas protetivas de urgência (art. 12, III), como o inquérito policial (art. 12 VII), serão enviados a juízo. Como é garantido o direito de preferência a estes processos (art. 33, parágrafo único), certamente os demais acabarão tendo sua tramitação comprometida, havendo o risco – ainda maior do já existente – de ocorrência da prescrição. Daí a consequência óbvia: a consciência da impunidade e o aumento dos índices de violência¹⁸. (DIAS, Maria Benrenice)

Ademais, o fato de ser vedada a aplicação da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha interfere diretamente em dois crimes muito comuns: a ameaça e a lesão corporal leve (artigos 147 e 129, *caput*, do Código Penal), sendo certo que o primeiro, tradicionalmente de ação penal pública condicionada à representação, é, nos casos de retratação da vítima, precedido da Audiência Especial, situação em que a vítima, para fazer valer sua retratação, deve fazê-la diante da figura do Magistrado, em audiência própria e na ausência do agressor, para que se evite qualquer tipo de coação ou ameaça à figura da vítima, que muitas vezes não prosseguia com a ação penal por medo do autor do fato.

Já quanto ao crime de lesão corporal leve, notoriamente de ação condicionada à

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. A violência doméstica na Justiça. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_800\)10__a_violencia_domestica_na_justica.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_800)10__a_violencia_domestica_na_justica.pdf)>. Acesso em: 2 de novembro de 2017.

representação por força do artigo 88 da Lei 9.099/95, modifica-se a postura na medida em que passa a ter natureza de ação penal pública incondicionada, eis que, com a inaplicabilidade da Lei dos Juizados (decorrente do artigo 41 da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha), perde este crime o *status* de ação penal pública condicionada à representação. Com isto, o Legislador afastou a impunidade de inúmeros casos em que a vítima, a pedido ou coagida pelo agressor, comparecia à Delegacia para “retirar sua queixa”, impedindo o prosseguimento da ação penal e perpetuando as condutas violentas do agressor.

“Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Além disso, importante o entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que o mero comparecimento da vítima à Delegacia de Polícia é atitude suficiente para fazer emanar o desejo de representação, mesmo que tácito, para o prosseguimento da ação penal em face do agressor. Desta forma, não é necessário que a vítima cumpra requisitos específicos para que haja validade, mas apenas a clara manifestação de vontade da vítima de que deseja ver apurado o fato contra ela praticado, consoante Jurisprudência, *in textus*:

HABEAS CORPUS . VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS LEVES. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE RIGOR FORMAL. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a representação é um ato que dispensa formalidades, não sendo exigidos requisitos específicos para sua validade, mas apenas a clara manifestação de vontade da vítima de que deseja ver apurado o fato contra ela praticado.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial¹⁹.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS LEVES. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Habeas Corpus nº 101.742/DF (2008/0052679-0). Lex: jurisprudência do STJ, Distrito Federal, agosto de 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086794/habeas-corpus-hc-101742-df-2008-0052679-0-stj/inteiro-teor-21086795?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 3 de novembro de 2017.

CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE RIGOR FORMAL. AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 16 DA LEI 11.340/06. OBRIGATORIEDADE APENAS NO CASO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA VÍTIMA EM SE RETRATAR.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.097.042/DF, ocorrido em 24 de fevereiro do corrente ano, firmou a compreensão de que, para propositura da ação penal pelo Ministério Público, é necessária a representação da vítima de violência doméstica nos casos de lesões corporais leves, pois se cuida de ação penal pública condicionada.

2. A representação não exige qualquer formalidade específica, sendo suficiente a simples manifestação da vítima de que deseja ver apurado o fato delitivo, ainda que concretizada perante a autoridade policial.

3. A obrigatoriedade da audiência em Juízo, prevista no artigo 16 da Lei nº 11.340/06, dá-se tão somente no caso de prévia manifestação expressa ou tácita da ofendida que evidencie a intenção de se retratar antes do recebimento da denúncia.

4. Habeas corpus denegado²⁰.

Outra importante conquista foi a previsão legislativa da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, presente no artigo 14 da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, que proporcionou a existência de um órgão da Justiça ordinária com competência cível e criminal, englobando as medidas punitivas, as protetivas de direitos civis, as assistencialistas de protetivas à integridade física da mulher, estas todas pensadas a trabalhar em prol da extinção do caráter reprodutor da violência doméstica e familiar contra a mulher na sociedade como um todo.

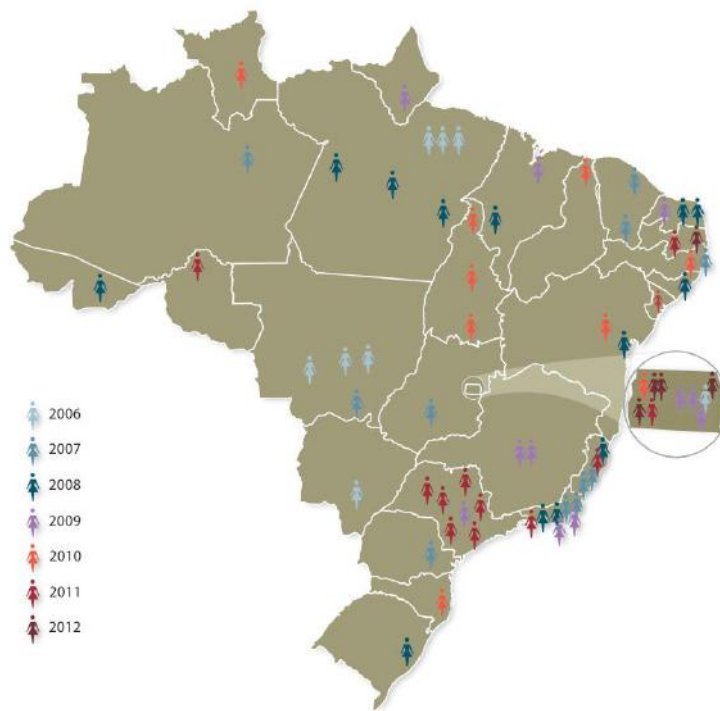
Nesse sentido, dado relevante é que, desde a entrada em vigor da norma, em 2006, até o primeiro semestre de 2012, foram criadas 66 Varas ou Juizados de competência exclusiva para o processamento e julgamento das ações decorrentes de violências contra as mulheres²¹,

²⁰ BRASIL. STJ. Habeas Corpus nº 142.253/SC. Lex: jurisprudência do STJ, Santa Catarina, fevereiro de 2011. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI140827,11049-STJ+afirma+que+boletim+de+ocorrenda+basta+para+acao+com+base+na+lei>>. Acesso em: 3 de novembro de 2017.

²¹ CNJ, Conselho Nacional de Justiça. *O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha*. 2013. Disponível

que, por serem responsáveis pelo tratamento tão somente da referida matéria, angariaram o caráter de exclusividade.

Figura 01 – Distribuição nacional de varas/juizados exclusivos por estado



Fonte: Comissão Permanente de Acesso à Justiça

Em sequência, a possibilidade da decretação da prisão preventiva, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal, foi uma grande alteração, eis que, antes do advento da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, como dispõe o art. 313 do Código de Processo Penal, a regra geral era da autorização de decretação de prisão preventiva somente para os crimes dolosos e cuja pena máxima, privativa da liberdade, fosse superior a quatro anos, ou ainda os demais crimes dolosos, com pena igual ou inferior a quatro anos, a prisão seria possível apenas uma vez preenchidas as condições elencadas no art. 312 do referido diploma, quais sejam, em sendo o autor do fato reincidente (art. 64, I, CP) ou aprisionado, por condenação passada em julgado pela prática de outro crime doloso.

Desta forma, com a entrada em vigor da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, tornou-se possível a decretação da prisão preventiva nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas se atentado para o fato de que esta medida coercitiva deveria ser aplicada ao caso concreto com o intuito de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, consoante trouxe a redação do artigo 42 do referido diploma legal.

“III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

Juntamente com a prisão preventiva, outra medida de cunho coercitivo trazida pela Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha foi a medida protetiva de urgência, cuja criação se deu em prol da garantia imediata de uma proteção específica para as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. Interessante notar que essas medidas se tornaram uma forma de resposta mais rápida ao tolhimento das atitudes agressivas tanto por meio da submissão do agressor à determinadas restrições, tanto quanto pela efetiva proteção da vítima.

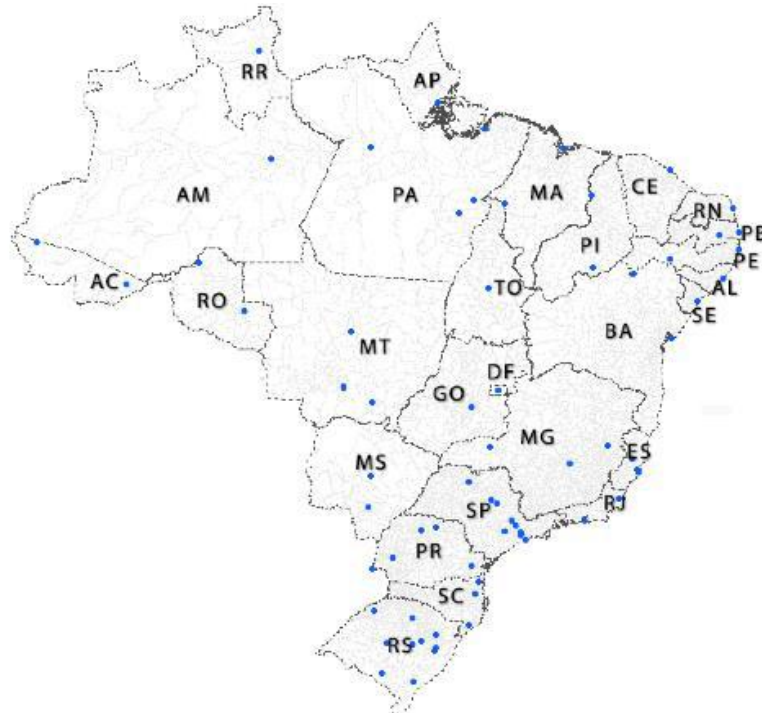
Neste diapasão, traz o artigo 23 da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha que poderá o juiz, a seu critério e de forma fundamentada, impor medidas que cerceiem a liberdade do agressor, tais quais: (i) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, (ii) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, (iii) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor, (iv) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, (v) proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, (vi) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores ou ainda a (vii) prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Analogamente, dispõe o artigo 23 da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha que poderá o juiz, a seu critério e de forma fundamentada, impor medidas que resguardem a integridade física a figura da mulher em situação de violência doméstica e familiar, tais quais (i) encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, (ii) determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor, (iii) determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos e (vi)

determinar a separação de corpos.

Importante ressaltar que, quanto ao afastamento do lar, a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha previu a criação de um instrumento de proteção às vítimas de violência doméstica, este tratado por Maria Berenice Dias (2015), que se traduz nas casas de passagem, ou, como popularmente conhecidas, casas abrigo, sendo certo que seus endereços não podem ser divulgados, sob pena de por em risco a integridade física das abrigadas, e tem como alvo o acolhimento e acompanhamento psicológico das mulheres vítimas e seus dependentes, direcionadas aos casos de grave ameaça ou risco de morte.

Figura 02 – Casas de Abrigo no Brasil



Fonte: SPM. Brasília, julho, 2013. Elaboração: Consultoria ONU Mulheres.

Um dado curioso é que, segundo informações da Secretaria de Políticas para as Mulheres, existem no Brasil 70 municípios que possuem as chamadas Casas Abrigo, totalizando 77 locais para acolhimento. Desse rol de dados, o município que possui o maior número de casas é São Paulo, com quatro unidades. Em sequência, se mostram quatro os municípios que possuem duas casas de abrigo: Sorocaba (SP), Rio de Janeiro (RJ), Belém (PA) e Fortaleza (CE). As demais 65 cidades contam com uma Casa Abrigo cada, realidade

que se manteve até o ano de 2015²²

Sob o mesmo ponto de vista, a previsão do artigo 24 da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha lida com as situações em que poderá o juiz, a seu critério e de forma fundamentada, impor medidas que resguardem o patrimônio da figura da mulher em situação de violência doméstica e familiar, tais quais (i) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida, (ii) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial, (iii) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor e (iv) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Finalmente, última mudança de relevante consequência jurídica fora a modificação do artigo 61 do Código Penal, em que passou a figurar, com a inserção da alínea “f” pela Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, como causa genérica de circunstância agravante da pena cominada, salvo os casos em que constituírem ou qualifiquem o crime, a prática das infrações penais com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher.

²²BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <https://sistema3.planalto.gov.br//spmu/atendimento/atendimento_mulher.php?uf=TD>. Acesso em: 5 de novembro de 2017.

3. DA ATUAÇÃO DAS AUTORIDADES POLICIAIS E MINISTERIAIS

Em total consonância com a abordagem temática já exposta, observa-se que a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha representa um verdadeiro marco legal que utiliza como referência os crimes envoltos de violência doméstica e familiar contra perpetrados contra a mulher. Nesse sentido, a referida alteração legislativa radicalizou e, por derradeiro, tenta erradicar a errônea noção de que esse tipo de violência possui relevância tão somente no âmbito privado, bem como a falácia de que é de única e exclusiva responsabilidade da figura feminina a perscrutação penal e a conseguinte punição do agressor.

Peças centrais da implementação da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha e entidades que atuam em prol de sua fiel aplicação e execução são as Autoridades Policiais – representadas pelas Delegacias Especializadas (Delegacia de Atendimento à Mulher – DEAM) e pelas Delegacias de Polícia Legal –, as Autoridades Ministeriais – representadas pelo Ministério Público – e o Poder Judiciário – concretizado através dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estes já tratados -, sendo certo que as duas primeiras serão oportuna e pormenorizadamente dissecadas no presente trabalho de conclusão.

Válido salientar, neste sentido, que consoante a coleta de informações e dados encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelos Tribunais brasileiros, pôde-se constatar que, somente no ano de 2015, 110 (cento e dez) mil processos²³ com fulcro na Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha foram promovidos perante os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, revelando um forte empenho e trabalho de cooperação entre as figuras responsáveis pela colocação em prática da aplicação da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

Apesar de todos os esforços, os veículos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher se mostram ineficientes, visto que há defasagem em entidades com aptidão e preparo para lidar com tais casos, como se revela através do estudo do Instituto Brasileiro de

²³ CNJ, Conselho Nacional de Justiça. *Nos casos de violência doméstica, denúncia garante a aplicação da lei*. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83039-nos-casos-de-violencia-domestica-denuncia-garante-a-aplicacao-da-lei>>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

Geografia e Estatística – IBGE²⁴, em que se constatou que somente 7,1% dos municípios brasileiros dispunham de Delegacias Especializadas (Delegacia de Atendimento à Mulher – DEAM) para atendimento às mulheres.

Da mesma forma, até o ano de 2009, eram disponíveis no país 262 (duzentos e sessenta e dois) municípios com casas abrigo, 559 (quinhentos e cinquenta e nove) municípios possuidores de referência de atendimento às mulheres, 397 (trezentos e noventa e sete) com Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAM –, 469 (quatrocentos e sessenta e nove) com núcleos especializados de atendimento às mulheres na Defensoria Pública e 274 (duzentos e setenta e quatro) com Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar.

3.1 Das Delegacias de Polícia

3.1.1 Da origem da das Delegacias de Polícia

A identidade da Polícia Civil, como hoje tão notoriamente conhecida, fora formada de maneira muito distinta e pretérita ao modelo que hoje traduz a atuação da Polícia. No Rio de Janeiro, desde a sua fundação, as providências de cunha da atividade policial eram concentradas na figura dos Governadores, eis que estes detinham a reunião dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de forma simultânea. Com o decorrer da história, fora trazida a cidade a primeira Polícia existente, a Guarda Escocesa, idealizada por *Villegagnon*²⁵ em 1555, com o nítido objetivo da garantia da vida, dando execução e legitimidade a um regime opressor e severo de Polícia.

A origem e criação da Polícia Judiciária alude ao Governo Imperial, instituição esta quem delimitou seu desempenho, sua atribuição e sua competência, ideais firmados no período republicano de 1889. Pouco depois, em 1910, inaugurou-se o prédio da Polícia Central, local em que, através das mais modernas instalações policiais, a investigação

²⁴ IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Munic 2009: apenas 7,1% dos municípios têm delegacia da mulher*. 2010. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/13827-asi-munic-2009-apenas-71-dos-municipios-tem-delegacia-da-mulher.html>>. Acesso em: 21 de outubro de 2017.

²⁵ POLÍCIA CIVIL. *A história da Polícia Civil*. Disponível em: <http://www.policiacivilrj.net.br/historia_da_policia.php>. Acesso em: 21 de outubro de 2017.

criminal, que já era realizada pelas Delegacias auxiliares existentes à época, seria agora coadjuvada pelas contribuições e informações científicas ofertadas pelos Gabinetes Periciais. Com o decorrer do tempo, a chegada da Era Ditatorial, mais precisamente em 1967, a Polícia Judiciária – Polícias Civas – encontrou retirada de suas atribuições aquelas relativas ao policiamento preventivo ostensivo, que desempenharam de maneira legítima desde então.

Com essa modificação, houve importante cisão e redistribuição das formas de policiamento, sendo certo que, quanto às modalidades ostensiva e preventiva, ou seja, a manutenção da ordem pública propriamente dita, estas restaram a cargo das Polícias Militares Estaduais, enquanto o policiamento nas modalidades investigativa e repressiva da Polícia Judiciária Estadual ficou a cargo da Polícia Civil. Assim, é esta Instituição que, ressalvada a competência da União, exerce as funções de Polícia Judiciária para apuração das infrações penais, exceto as militares, estruturando o sistema de Segurança Pública brasileiro.

Finalmente, com a entrada em vigor das disposições da Constituição da República Federativa de 1988, delimita-se que, dentro do sistema brasileiro de segurança, são de competência exclusiva das Polícias Federal, Civas e Militares as atribuições da Polícia Judiciária, consoante o disposto no artigo 144, CRFB. Ademais, eis que se tratam de função essencial e vital ao bom funcionamento do Estado, as Polícias Judiciárias preveem (i) um regime de dedicação exclusiva e (ii) um comprometimento integral para a fiel executividade ao policiamento investigativo e repressivo.

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civas;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares”.

3.1.2 Da atuação da Delegacias de Polícia

Devido à competência disposta na Constituição Federativa da República, o Código de Processo Penal, em seu artigo 4º, trouxe a previsão de que a Polícia Judiciária será exercida pelas Autoridades Policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a

apuração das infrações penais e da sua autoria, esta que se desdobra por meio de uma peça meramente informativa, denominada de Inquérito Policial, com previsão no Código Penal Brasileiro.

Ademais, não obstante prevaleça popularmente entre a sociedade como um todo a figura pública da Polícia Militar, uma vez que cabe a ela o policiamento ostensivo no dia a dia nas ruas, compete a Polícia Civil a responsabilidade pela apuração das infrações penais por meio da investigação e da coleta de evidências, sendo detentora, pois, de um papel vital na solução dos crimes.

Nesse sentido, cabem às Delegacias de Polícia, representadas pelos Delegados de Polícia, que são os responsáveis pela prática de atos da Polícia Judiciária e intitulados de autoridade administrativa, coordenam a Delegacia de Polícia, respondendo e organizando o regular trabalho em sua repartição, presidirem o Inquérito Policial, de forma independente por cada Instituição Policial Civil, em âmbito Estadual. Insta salientar que competência a esta concorrente é a presidência dos Termos Circunstanciados, estes lavrados pelo Delegado de Polícia quando da ocorrência dos crimes chamados de menor potencial ofensivo, trazidos pela Lei 9.099/95, encaminhando as partes ao Juizado Especial Criminal.

Por conseguinte, expõe em seu artigo 6º o Código de Processo Penal um rol não exaustivo de medidas a serem tomadas pela Autoridade Policial logo após o conhecimento da existência da ocorrência de um fato criminoso, tais quais dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais, apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais, colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, ouvir o ofendido, ouvir o indiciado, proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações, determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias, ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes e dentre outras.

Além disto, devem atuar no sentido de proporcionar a atividade investigativa, que é sigilosa e requer o conhecimento de métodos, técnicas e tecnologias específicas, além do conhecimento jurídico necessário para evitar a ocorrência de arbitrariedades de uma possível

violação dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados aos indivíduos para que, ao final dessa fase, o Inquérito Policial seja encaminhado ao Ministério Público e, por fim, ao Poder Judiciário, a fim de que haja fiel responsabilização do infrator pela prática do crime cometido.

Vale ressaltar que a atividade da Autoridade Policial quando se deparar com os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, deve seguir rigorosamente o que preconiza o artigo 11 da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha no sentido de assegurar à vítima de que seus direitos e suas garantias fundamentais serão preservadas e, em sendo necessário, utilizar-se da força policial de forma a proceder ao local onde ocorre a violência, podendo até mesmo realizar arrombamento deste, prender em flagrante o agressor, conduzir a vítima à Delegacia de Polícia ou aos estabelecimentos de atendimento à saúde, por exemplo. Neste sentido:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

A Autoridade Policial aqui deve ser compreendida não só como a Autoridade Civil, mas também a Militar, sendo certo que as medidas por elas tomadas representam rol meramente exemplificativo das medidas que podem ser tomadas, sem prejuízo de outras que sejam necessárias para cessar ou evitar a violência, ou para garantir o cumprimento das medidas de proteção já concedidas. Com isso, o legislador acaba por deixar aberta à interpretação no sentido de qual será a medida mais eficaz, de modo que as providências serão variáveis de acordo com o caso concreto.

3.1.3 Da Delegacias de Polícia Legal

Devido ao reconhecimento da falência dos modelos de Delegacia e da atuação policial como um todo ante as questões de segurança pública no ano de 1999, o Governo do Estado do

Rio de Janeiro decidiu criar o projeto Política de Segurança Pública Integrada (PSPI), que trazia uma série de inovações aptas a modificar a estrutura geral da atuação das autoridades diretamente relacionadas à questões de segurança pública, sendo certo que dentre estas modificações se encontrava o Programa Delegacia Legal.

Com o intuito de instaurar uma abordagem remodelada da Polícia Civil, foi formado um grupo multidisciplinar composto por policiais e técnicos inseridos no meio acadêmico e estes foram os responsáveis por definir como novas diretrizes a atuação democrática, pautada no respeito aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente asseguradas a cada cidadão. Com isso, é inaugurado, em 1999, o projeto piloto da implantação da primeira Delegacia de Polícia Legal no Rio de Janeiro, gerenciado por meio do Decreto 25.599/99.

A escolha da nomenclatura Delegacia de Polícia Legal alude à uma grande modificação trazida, dentre tantas outras, pelo projeto piloto que é a da extinção de celas dentro da Delegacia para a permanência de presos que aguardavam o julgamento, o que, apesar de ser uma prática corriqueira institucionalizada pela insuficiência da estrutura carcerária brasileira, constituía uma real ilegalidade. Agora, os detidos em flagrante são conduzidos às chamadas Casas de Custódia.

Além disso, o projeto piloto tinha como nítido objetivo o desentranhamento de um modelo tradicional repleto de falhas, os pontos-chaves da modernização foram melhorar a imagem da instituição da Polícia através da melhoria da produtividade, qualidade e infraestrutura dos serviços oferecidos, afim de ver nascer, ao final, um sistema de segurança eficaz.

Dentre as modificações mais importantes, podem ser citadas a reforma das instalações com vias de garantir maior transparência e acessibilidade, de forma a que o cidadão tenha real conhecimento do que e de como se dá o dia a dia no interior de uma unidade policial. Ainda nesse sentido, designaram-se entradas de ocorrências graves, dando prioridade para os indivíduos detidos e se instalaram salas de reconhecimento espelhadas, permitindo a preservação da identidade da vítima em sigilo, sem contato com o autor do fato.

Neste diapasão, são sob esses moldes que a 37ª Delegacia de Polícia Legal da Ilha do Governador opera para com as demandas de crimes e contravenções penais comuns, bem

como com aqueles que se amoldam nos teores da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, eis que possuem atribuição concorrente com as Delegacias Especializadas para estes casos, denominadas Delegacia de Atendimento à Mulher – DEAM, no Rio de Janeiro.

3.1.4 Das Delegacias Especializadas – DEAM

Consoante o disposto no artigo 8º, inciso IV, a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha previu a criação da implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher. Porém, antes mesmo da disposição legislativa, já existiam as chamadas Delegacias focadas no atendimento da vítima mulher, sendo certo que a primeira delas foi criada há 32 anos, na cidade de São Paulo.

Antes do surgimento das Delegacias Especializadas, a Defensora Pública Glauce Franco e um grupo de estagiárias, em São Paulo, deram início a um grupo de atendimentos focados nas mulheres alvo de violência, sendo certo que por prestarem a devida assistência jurídica aos casos, foram o que se pôde chamar de plano piloto das Delegacias como hoje se conhecem.

Tempos depois, foi analisado pelo Secretário de Justiça o projeto de lei da Delegacia de Defesa da Mulher, da autoria do deputado Eurico Neves (PTB/RJ), inspirado em uma unidade de Delegacia especializada neste tipo de atendimento já existente no estado de São Paulo. Desta forma, foi gerado o plano de criação do precursor da DEAM, que ficou conhecido como o Centro Policial de Atendimento a Mulher (CEPAM).

O plano precursor tinha como objetivo primeiro atender, de forma especializada e oferecendo um tratamento mais humanizado e respeitoso do que o oferecido nas Delegacias comuns, as mulheres vítimas de violência, através da realização da avaliação pormenorizada do caso concreto e a partir dele, em sendo necessário, instaurar-se o devido inquérito policial. Como trazido pela Professora Doutora Cristiane Brandão Augusto:

O atendimento humanizado e a escuta sensível são essenciais para que a mulher consiga reconstituir a situação pela qual passa, percebendo-se como vítima de uma agressão, porém sem que isso reforce seu papel de passividade e a imobilize. Ao ser capaz de interpretar a violência sofrida

como violação a direitos que titulariza, ao colocar-se na posição de sujeito e não mais de objeto da relação conflituosa, portanto, é possível que a mulher se sinta apta a recorrer aos meios disponíveis para romper com esse ciclo. (AUGUSTO, 2016).

Assim, a primeira equipe do CEPAM foi entregue à responsabilidade da Delegada da Polícia Marly Preston, sendo notória a ressalva de que representava a única mulher no quadro de Delegados da Polícia Civil à época. Com inauguração celebrada em novembro de 1985, o centro era composto por 15 mulheres, dentre elas 13 policiais, uma assistente social e uma Defensora Pública, instituto este que veio, anos depois, gerar a inauguração da primeira Delegacia de Atendimento à Mulher – DEAM, há 32 anos.

A demanda por uma Delegacia Especializada surgiu eis que o Secretário de Segurança Pública de Estado, ao tempo representado por Michel Temer, recebeu uma série de reclamações de grupos de mulheres para com o atendimento que era a elas oferecido nas Delegacias de Polícia, sendo certo que, na maioria esmagadora dos casos, o atendimento era feito por homens, o que gerava, muitas vezes, constrangimento e vergonha nas vítimas, uma vez que não conseguiam se abrir e narrar os acontecidos diante da figura masculina. Neste sentido:

As inúmeras denúncias nas delegacias são tentativas de confiar no sistema legal e fazem parte do processo de ruptura do denominado ciclo da violência doméstica. A mulher agredida não é uma mulher irracional, que não sabe o que quer. É uma mulher que está buscando, por meio de vários mecanismos, mudar a situação de violência. Como consequência, o tratamento jurídico dispensado a estes casos será fundamental para a mudança da situação e para a confiabilidade futura no sistema (CAMPOS, 2007).

Hoje, com a conquista do espaço por parte das Delegacias de Atendimento à Mulher, atuam estas em atribuição concorrente com as demais Delegacias de Polícia do estado do Rio de Janeiro, gerando maior opção de escolha as mulheres vítimas de violência, eis que podem registrar suas ocorrências tanto na Delegacia comum, quanto podem optar por receber um atendimento mais especializado e direcionado na DEAM, quem possui a exata mesma atribuição das demais Delegacias, assim como o ocorre no caso da 37ª Delegacia de Polícia Legal da Ilha do Governador. Neste sentido:

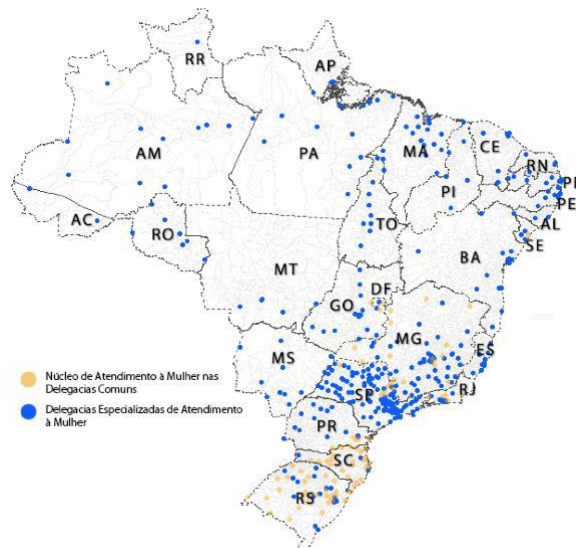
Para que a Lei 11.340/2006 tenha a garantia da sua efetivação, foram criadas Delegacias da Mulher, dois Planos Nacionais de Políticas para as

*Mulheres, Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar e a Casa da Mulher Brasileira, todos programas oriundos de políticas públicas que garantem os direitos e a integridade física e psíquica das mulheres.*²⁶

Nesse sentido, curioso notar que um estudo realizado pela Secretaria de Políticas para Mulheres mapeou a existência e a distribuição das Delegacias Especializadas – DEAM e dos núcleos de atendimento em Delegacias de Polícia legal comuns, de modo que se pode observar que a maior concentração das referidas instituições se dá na região Sudeste, contando com 217 (duzentos e dezessete) núcleos de atendimento²⁷ no ano de 2015.

Assim, continua a pesquisa mostrando que a região Sul contava com 95 (noventa e cinco) centros, em sequência das regiões Nordeste, Centro-Oeste e Norte (47), com 80 (oitenta), 67 (sessenta e sete) e 47 (quarenta e sete) centros, respectivamente. O total desses serviços é de 506, sendo 381 Delegacias da Mulher e 125 Núcleos de Atendimento em delegacias comuns¹⁷. Os municípios que apresentaram os maiores números de Delegacias Especializadas para atendimento às Mulheres foram São Paulo, Rio de Janeiro e Teresina, cada uma com nove, três e três centros de DEAM, no ano de 2015.

Figura 03 - Especialização das DEAM's e dos Núcleos de Atendimento em Delegacias Comuns



²⁶ FARIAS, Mariana. SORIANO, Sara Scheidt. *A contribuição da psicologia no auxílio do empoderamento de mulheres beneficiárias de penas alternativas*. Disponível em: <<http://iessa.edu.br/revista/index.php/tcc/article/view/81/28>>. Acesso em: 17 de novembro de 2017.

²⁷ BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <https://sistema3.planalto.gov.br//spm/atencao/atencao_mulher.php?uf=TD>. Acesso em: 5 de novembro de 2017.

Fonte: SPM. Brasília, julho, 2013. Elaboração: Consultoria ONU Mulheres.

O grande papel das Delegacias de Atendimento Especializado a Mulher – DEAM é de proporcionar não só um apoio jurídico de direito processual penal e de direito penal, amoldando as condutas que lhe são narradas ao tipo penal, mas também o essencial papel de mostrar à mulher que o Estado possui a capacidade e mecanismos de proteger esta mulher, atuando frente as distintas demandas enquadradas na Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

Corroborando neste sentido:

Enquanto em situação de violência, as mulheres percebem-se limitadas em diversos de seus direitos e, por ser a violência de gênero um problema multidimensional e complexo, que deve ser combatida e tratada com políticas públicas adequadas, contando com a utilização de todo aparato estatal adequado para tanto. Neste sentido, deve-se levar em conta tanto a realidade social quanto os mecanismos legais necessários à implementação dos diversos serviços de atenção à mulher em situação de violência, melhoria no atendimento das Delegacias Especializadas, buscando uma maior humanização no atendimento, centralização em um mesmo local de uma equipe multidisciplinar, aumento do efetivo de servidores, e construção de novas Delegacias²⁸.

3.2 Da atuação do Ministério Público

3.2.1 Da História do Ministério Público

No decorrer do tempo, o Ministério Público já fora tratado, permeando a história das Constituintes brasileiras, em um primeiro momento no capítulo do Poder Judiciário (Constituição de 1967). Tempos depois, em 1934, fora realocado para figurar no capítulo do Poder Executivo com a Emenda à Constituição de número 1, vindo a aparecer em setor autônomo, corroborando com o ideal do diploma constitucional de 1946. Com a edição da grandiosa Constituição de 1988, o Ministério Público alocou-se topograficamente após a expressão dos três clássicos poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário –, compondo o capítulo das “funções essenciais à Justiça”.

²⁸ ALMDEIDA, Tiago Junqueira de. SALLES, Leila Maria Ferreira. JUNQUEIRA, Glenda Souza Barbosa. JUNQUEIRA, Arlei Inácio. *Globalização e violência doméstica: uma análise sociojurídica da atuação das delegacias de combate a violência doméstica na cidade de Goiânia-GO*. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidr/article/view/13452/2619>>; Acesso em: 17 de novembro de 2017.

Ao Ministério Público, levando-se em consideração o histórico das Constituições brasileiras, foi conferido um tratamento *sui generis* no sentido de reconhecer tamanha importância a uma única instituição, não encontrando sequer qualquer respaldo deste poderio em outras Nações ou ordenamentos jurídicos estrangeiros. Entretanto, muito antes de ganhar as feições hoje tão notoriamente reconhecidas, o Ministério Público bebe de fontes egípcias, época em que, no Egito Antigo, funcionários do Rei eram autorizados a reprimir atos rebeldes em prol da segurança dos cidadãos de bem, instaurando investigações e acusando eventuais responsáveis.

Partindo-se para outro referencial, a construção da figura do Ministério Público também remonta a o Direito Francês, quando no ano de 1302 foram criadas as Ordenanças francesas, órgãos em que os escolhidos pelo Rei eram eleitos Promotores e, por assim ser, prestavam juramento de teor igual ao dos magistrados, no sentido de que eram vedados a realizar o patrocínio de demais causas que não as que envolvessem interesses reais. Evoluindo, estas figuras passaram a trocar o polo de meros defensores de interesses privados da Coroa para atuar como efetivos agentes de Poder Público perante os Tribunais.

Não obstante a influência francesa, o Ministério Público como hoje se conhece possui ligações mais estreitas com o Direito Português, o direito do colonizador, desde as Ordenações Afonsinas em 1447. Ademais, não obstante inexistente a menção nas Constituintes do Império ou a da República em 1891, já era assegurado ao Procurador Geral iniciativas nas áreas de atuação na revisão criminal no sentido de que se fosse beneficiado o ora acusado. Vale a ressalva de que a Lei 2.040/1871 – Lei do Ventre Livre já previa como de titularidade do Promotor de Justiça a atribuição da proteção os filhos libertos dos escravos.

Com a edição e promulgação do Código de Processo Penal de 194, ao Ministério Público foi assegurada a titularidade da ação penal e, desde então, o papel desta instituição só se viu crescer²⁹, conforme preconizam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco na passagem:

²⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017.

No plano cível, o papel do Ministério Público foi também ganhando realce como fiscal da lei e como parte. Além dos dispositivos pertinentes dos Códigos de Processo de 1939 e de 1973, o Ministério Público ganhou preeminência como agente de promoção dos interesses difusos, com a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) 840, e como autor da ação de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92). (MENDES, BRANCO. 2016).

O Ministério Público, órgão constitucionalmente previsto na Carta Magna de 1988, trata-se de uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a qual se incumbem a defesa da ordem jurídica, sua finalidade existencial, ou seja, consoante disposição constitucional, sua atuação representa função de defesa da sociedade no regime democrático sendo certo que seu exercício é intrinsecamente comprometido com a defesa da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Buscando dar fiel cumprimento às disposições constitucionais, ao Ministério Público foram asseguradas uma série de garantias e princípios, estes dispostos no parágrafo primeiro do artigo 127, CRFB, tais como a (i) Unidade, que traduz a idéia de que, para efeitos institucionais, seus vários agentes integram uma só corporação; (ii) Indivisibilidade, o que significa que seus membros podem ser indiferentemente substituídos uns pelos outros sem que haja alterações subjetivas nos processos; e (iii) Independência, que é a liberdade de atuação de seus membros, sem ingerência externa ou da própria instituição, nas palavras de Ernani Carvalho Natália Leitão:

Todavia, é apenas com a Constituição de 1988 que o Ministério Público passa a se utilizar dos mecanismos adquiridos ao longo da sua história de maneira autônoma o que, decididamente, faz uma grande diferença (KERCHE, 2003). a instituição deixou de atuar como apêndice do poder executivo, fazendo com que suas ações fossem tidas como do próprio governo, e passou a agir como um órgão independente. além disso, obteve a importante função de fiscalizar o cumprimento das leis e os próprios políticos, passando a fazer parte da sua alçada a função de representante da sociedade. Ou seja, foram garantidos ao Ministério Público papéis importantes dentro do cenário político nacional e tais papéis podem ser exercidos de maneira autônoma³⁰. (CARVALHO, LEITÃO, 2010).

Em harmonia com o texto constitucional, preconiza o artigo 25 da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, que a atuação do Ministério Público, nos casos de violência doméstica e

³⁰ CARVALHO, Ernani. LEITÃO, Natália. *O novo desenho institucional do Ministério Público e o processo de judicialização da política*. Revista Direito GV: 2010. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24110/22889>>. Acesso em: 5 de novembro de 2017.

familiar contra a mulher, se dará não apenas quando Fiscal da Lei, mas também como parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes desta violência. Deste modo, caberá a este órgão atribuições diversas, estas elencadas no artigo 26 da referida legislação, *in textus*:

“Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Como detentor legítimo da titularidade da ação penal pública, consoante disposição no artigo 129, inciso primeiro da Constituição Federal de 1988, cabe ao Ministério Público sua promoção de forma privativa, justificando o sistema processual penal acusatório que é também composto pelo Poder Judiciário brasileiro. Nesse sentido, por ser um sistema acusatório, além de se atribuírem a órgãos diferentes as funções de acusação (e investigação) e de julgamento, o processo, rigorosamente falando, somente teria início com o oferecimento da acusação (Pacielli, 2017, p. 20). Neste sentido:

A função estatal da qual se incumbiu o Ministério Público de nossos dias se faz tanto mais indispensável numa sociedade quanto menor for o costume desta sociedade de respeitar os direitos e os valores da pessoa humana. Por este motivo é compreensível que, num país cuja população tenha sempre presente a consciência do respeito absoluto aos direitos de seus pares (como atualmente ocorre, v.g., nos países escandinavos), seja menor a necessidade de uma instituição com tamanho vigor social, como o é o nosso Ministério Público³¹.

Quando observado o papel do Ministério Público frente as demandas e as imposições da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, funcionará este órgão constitucionalmente intitulado como parte na persecução da maioria das infrações penais, isto é, dos crimes e das contravenções penais, sendo sua atividade fim o oferecimento da denúncia que, com o

³¹ SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. *Ministério Público – Aspectos Históricos*. Revista Eletrônica PRPE, Fevereiro de 2004.

consequente recebimento por parte do Poder Judiciário, dará origem ao processo penal.

Ademais, vale a ressalva de que na grande maioria dos casos, como o Código Penal é majoritariamente composto por crimes de ação penal pública incondicionada e assim o são todas as contravenções penais, o Ministério Público não necessita da autorização das vítimas para exercer sua função. Entretanto, em sentido contrário, nos crimes em que ação penal é pública, porém condicionada à representação do ofendido, somente poderá haver atuação do Ministério Público com a concordância, com a autorização, tácita ou expressa, da vítima.

Por fim, importante atribuição conferida pela Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha foi a possibilidade das autoridades ministeriais requisitarem as medidas protetivas de urgência, segundo o disposto no artigo 19 do referido diploma legal. Outrossim, válido ressaltar que o Ministério Público pode requerer as medidas de urgência mesmo sem o pedido das vítimas, isso porque, em muitas das vezes, a vulnerabilidade própria agredida a faz temer que medidas sejam tomadas contra seu próprio agressor, vindo a reprimi-las novamente.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Neste sentido, o fato de existirem relações de convivência entre as partes agredida e agressora geram as vítimas medo, ou até mesmo um sentimento de lealdade para com família que se sobrepõe à perplexidade de uma infração penal praticada por alguém do próprio seio familiar, o que muitas vezes gerar hesitação no momento de requerer medidas que possam maleficiar o autor do fato. Como expresso por Fausto Rodrigues de Lima:

Um representante de uma criança (pai ou mãe), por exemplo, pode ser

conivente com um ato violento praticado por algum parente. Essa omissão deve ser suprida pelo Estado, que pode determinar, por exemplo, o afastamento do lar de todos quantos coloquem em risco a integridade dos membros da família (LIMA, 2011).

3.2.2 Das Promotorias de Investigação Penal

Instituídas pela Resolução nº 438 pelo Procurador-Geral de Justiça Antônio Carlos Biscaia, em 09 de abril de 1991, no Rio de Janeiro, as Promotorias de Investigação Penal tem como primordial função a atribuição para funcionar em inquéritos policiais e outras peças de informação ainda não distribuídas ao Juízo Criminal será exercida por Promotorias de Investigação Penal³².

Desta forma, as Promotorias de Investigação Penal possuem atribuição para funcionar em inquéritos policiais e em outras peças de informação, exercendo o controle externo da atividade policial, bem como, requisitando diligências investigatórias e instauração de inquéritos policiais. Consoante exposto no artigo 3º da referida resolução, são incumbências das Promotorias propor a ação penal pública, requerer medidas cautelares e opinar nas representações por medidas cautelares, tais como prisão provisória, busca e apreensão e outros.

Em sequência, mostram-se funções das Promotorias de Investigação Penal promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade, expedir notificações, acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais, dentro da área de suas atribuições e visitar os distritos policiais, respectivasarceragens e demais dependências policiais civis e militares existentes na sua área de atribuições.

Por fim, como últimas atribuições, cabe ainda a fiscalização dos prazos na execução das precatórias policiais e promover o que for necessário ao seu cumprimento, a fiscalização dos cumprimentos dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais e do Ministério Público e a requisição a abertura de inquérito policial e a

³²MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Resolução nº 438, 09 de abril de 1991. Disponível em: < <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/418817/res438.pdf>>. Acesso em: 5 de novembro de 2017.

prática de quaisquer outros atos investigatórios, bem como promover o retorno de inquérito à autoridade policial, enquanto não oferecida a denúncia, para novas diligências e investigações imprescindíveis ao seu oferecimento.

Nesse sentido, é de atribuição das Promotorias o oferecimento da maioria das denúncias dos casos envolvendo a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha de forma que as denúncias alvo do estudo de caso que sucede o presente capítulo foram todas ofertadas por um destes órgãos, a 30ª Promotoria de Investigação Penal do Ministério Público do Rio de Janeiro.

4. ESTUDO DE CASO: A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO DE CASO DOS INQUÉRITOS POLICIAIS DA 37ª DELEGACIA DE POLICIA DO RIO DE JANEIRO

4.1 Da metodologia de pesquisa

Os dados ora levantados no presente estudo de caso se mostram referentes aos aspectos sociais das partes envolvidas nas infrações penais que se amoldam na Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, bem como trazem informações quanto ao tipo de crime cometido, a relação existente entre a vítima e seu o agressor, a motivação das infrações penais cometidas e entre outros aspectos a serem apresentados neste trabalho.

A pesquisa quantitativa teve seu desenvolvimento levando em consideração o estudo de casos que propiciou um conhecimento mais aprofundado sobre a realidade da atuação da 37ª Delegacia de Polícia Legal da Ilha do Governador, junto da 30ª Promotoria de Investigação Penal do Ministério Público do Rio de Janeiro e da DEAM no ano de 2016, de forma que foram analisados 18 (dezoito) casos de denúncia, ou seja, casos em que houve uma atuação positiva do Ministério Público ante a demanda.

A metodologia empregada basear-se-á a utilização de um raciocínio dedutivo e de uma análise estatística dos dados qualitativos extraídos do presente estudo de caso, de forma que o resultado da análise desse montante possa direcionar e definir a atuação no caso concreto, pela perspectiva do Ministério Público, nos crimes de violências psicológica, sexual, patrimonial e moral contra as suas vítimas mulheres no âmbito das relações nas unidades domésticas, na unidade da família ou ainda em qualquer relação íntima de afeto, sob a forma da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha sob os aspectos já delimitados.

Registre-se, ademais, que a presente pesquisa não objetiva estudar os motivos pelos quais o agressor é levado a praticar o crime, abstendo-se de uma análise criminológica, eis que, como sabido, os alvos do Direito Penal são, na grande maioria dos casos, alvos seletivos, isto é, o estereótipo da ótica do criminoso pobre, negro ou índio, que se mostram os grandes objetos da abordagem policial, desde as sentenças proferidas pelo Judiciário até a punição através do sistema prisional, conferindo de formas distintas tratamentos aos

hipossuficientes³³.

4.2 Do Perfil de Atendimento

A realização do estudo de caso se deu com base na análise de dezoito denúncias oferecidas pela 30ª Promotoria de Investigação Criminal da Central de Inquéritos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, estas geradas através dos registros de ocorrência oriundos da 37ª Delegacia de Polícia Legal da Ilha do Governador em atribuição concorrente com a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher – DEAM.

Com os dados obtidos, buscou-se entender o perfil – com as devidas ressalvas já realizadas – e as condições das agressões sofridas, sendo adotados seis critérios: (i) os tipos penais praticados pelos agressores, (ii) a motivação do agressor, (iii) o momento processual da denúncia, (iv) a tese do agressor, (v) o tempo de convívio entre as partes, (vi) a existência de filhos entre as partes e (vii) a existência de processos anteriores contra o autor no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, cujo resultado a seguir se expõe.

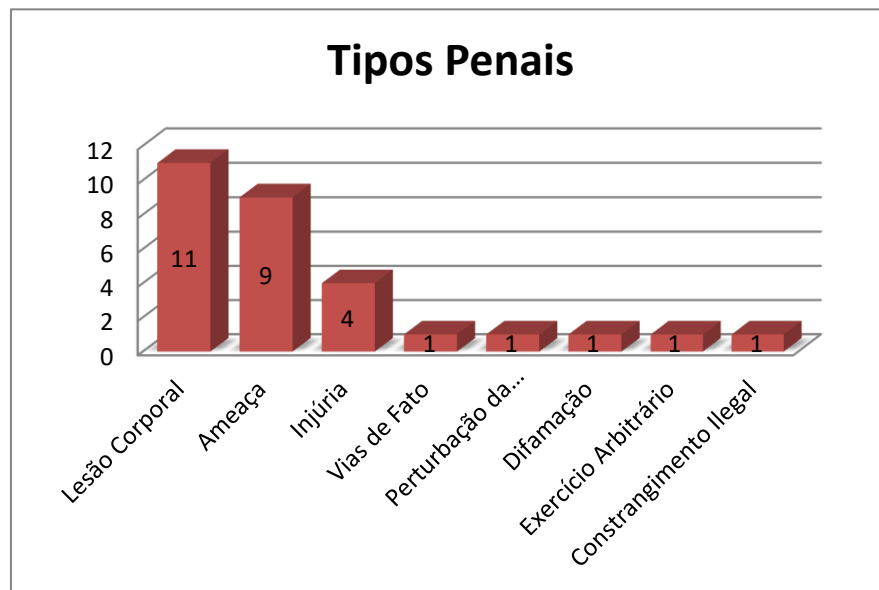
4.2.1 Dos Tipos Penais

Neste tópico, foi observada a ação dos agressores, o momento da prática da conduta delituosa que resultou no enquadramento em um tipo penal pertinente. Desta forma, se pôde observar que, dos dezoito casos analisados, em onze deles a lesão corporal, nos moldes do artigo 129, §9º do Código Penal se apresentou, traduzindo um total de 61,1% dos casos e sendo o crime de maior incidência nos cenários estudados.

Em sequência, representando também alto número, se faz presente o registro dos crimes de ameaça, artigo 147 do Código Penal, relatados em nove das dezoito ocorrências, ou seja, em 50% dos casos de agressão. Consoante os demais dados, a injúria, artigo 140 do Código Penal, se fez presente em quatro dos dezoito casos, fazendo-se presente em 22,2% das agressões.

³³ AMARAL, João Anilton Santos. *Seletividade do Sistema Penal*. 2013. Porto Alegre. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/117395/000911748.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 14 de novembro de 2017.

Figura 04 – Dos tipos penais praticados pelos agressores contra suas vítimas



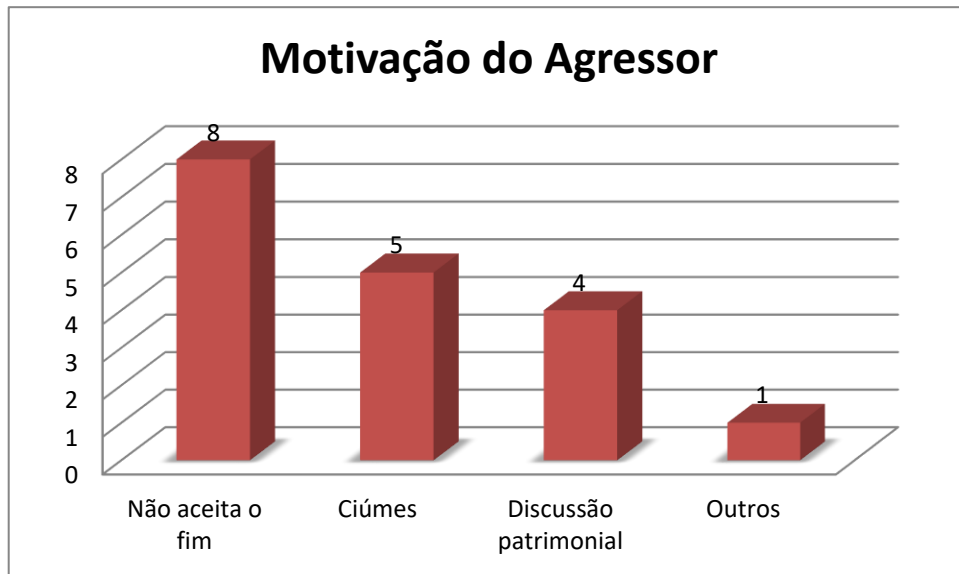
Fonte: elaborada pela autora.

4.2.2 Da Motivação

Neste tópico, foi observada a motivação dos agressores, ou seja, a índole subjetiva que levou os autores a praticarem as condutas penais incriminadoras. Desta forma, se pôde observar que, dos dezoito casos analisados, em oito deles a não aceitação do término do relacionamento foi o estopim, fazendo com o que agressor se voltasse contra a vítima, impedindo que a mesma se visse liberta dos laços afetivos outrora existentes, representando 44,4% das situações.

Neste sentido, a sensação de pertencimento da agredida ao seu agressor, traduzida na expressão de ciúmes por parte dele foi a segunda maior causa de motivação encontrada, representando 27,8% dos casos analisados. Em seguida, agressões motivadas por discussões patrimoniais, a exemplo de “quem deve ficar com o carro”, ou sobre a recusa do agressor em “pagar a pensão alimentícia” se mostraram como a terceira maior causa da violência, representando 22,2% dos casos.

Figura 05 – Da motivação do agressor quando do cometimento do crime



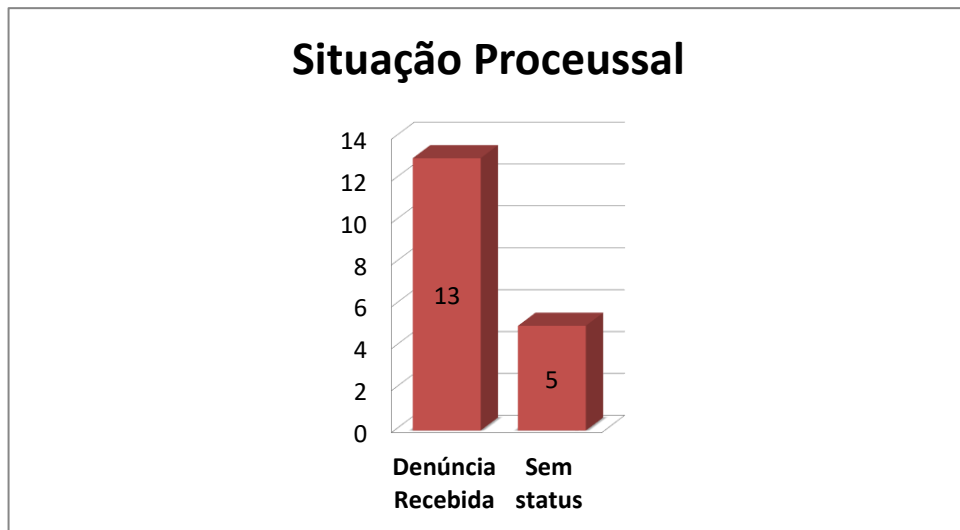
Fonte: elaborada pela autora.

4.2.3 Do momento processual da Denúncia

Neste tópico, foi observada a situação processual da denúncia oferecida, ou seja, finalizada a atribuição da 30ª Promotoria de Investigação Criminal da Central de Inquéritos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a denúncia, oferecida nos moldes do artigo 41 do Código de Processo Penal pode ser recebida ou rejeitada pelo Magistrado, dando origem, ou não, aos processos que seguem para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Assim, observou-se que, das dezoito denúncias oferecidas pela 30ª Promotoria de Investigação Criminal da Central de Inquéritos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, treze foram recebidas, ou seja, originaram processos nas varas, representando 72,2% dos casos. Por outro lado, as cinco denúncias restantes ainda não foram apreciadas pelo Poder Judiciário, representando 27,8% das situações estudadas.

Figura 06 – Da situação processual da Denúncia oferecida pelo Ministério Público



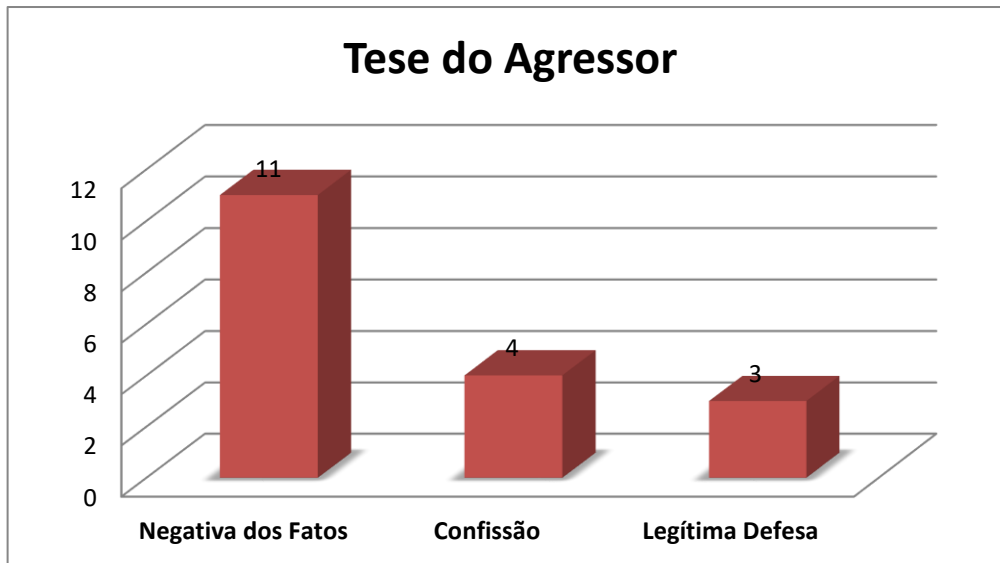
Fonte: elaborada pela autora.

4.2.4 Da Tese do Agressor

Neste tópico, foi observada a resposta dos agressores ante a Autoridade Policial, ou seja, a tese por eles apresentada ante a agressão cometida. Desta forma, se pôde observar que, dos dezoito casos analisados, em onze deles os agressores negaram os fatos, ou seja, apresentaram versões desmentindo a narrativa apresentada pelas vítimas, representando uma total de 61,1% dos casos.

Em sequência, a confissão dos fatos, corroborando com a versão demonstrada pela vítima em sede policial representou quatro das dezoito denúncias, representando 22,2% dos casos analisados. Em seguida, as alegações de reação em legítima defesa do agressor se mostraram como a terceira resposta à violência perpetrada, representando um total de 16,7% dos casos.

Figura 07 – Da tese apresentada pelo agressor na Delegacia da Polícia



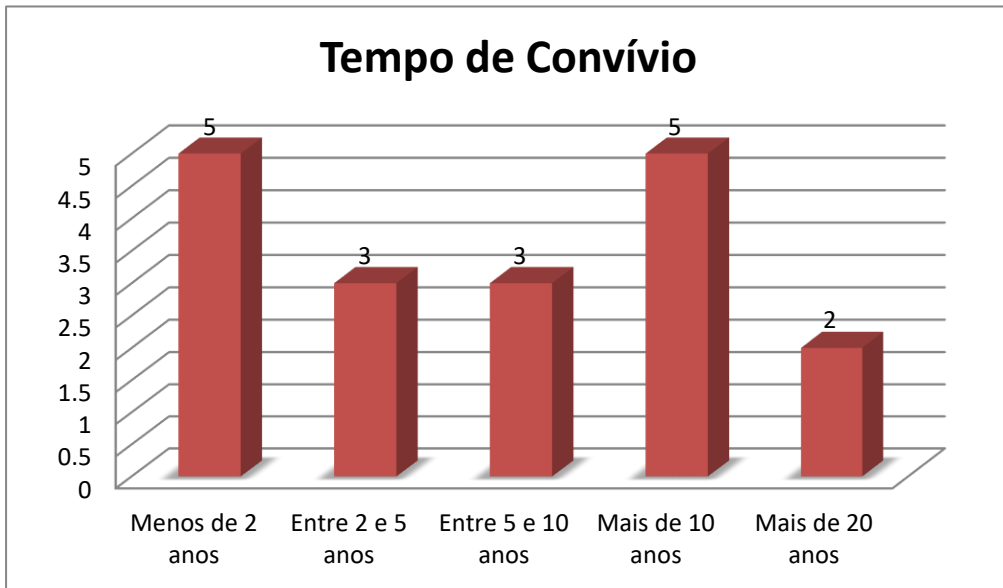
Fonte: elaborada pela autora.

4.2.5 Do Tempo de Convívio entre as partes

Neste tópico, foi observado o tempo de convívio, ou seja, o tempo pelo qual as partes envolvidas mantêm ou mantiveram algum tipo de relacionamento, sendo abrangido, para o fim destes dados, situações de casamento, união estável ou namoros. Desta forma, se pôde observar que, dos dezoito casos analisados, em sete deles o casal manteve relacionamento por mais de dez anos, indicando 38,9% dos casos.

Em sequência, em oito dos casos as partes mantiveram relacionamento por menos de cinco anos, representando 44,4% dos casos analisados. Por último, são três os casos em que o relacionamento perdurou entre cinco e dez anos de convívio, totalizando 16,7% das situações analisadas.

Figura 08 – Do tempo de convívio entra o agressor e sua vítima



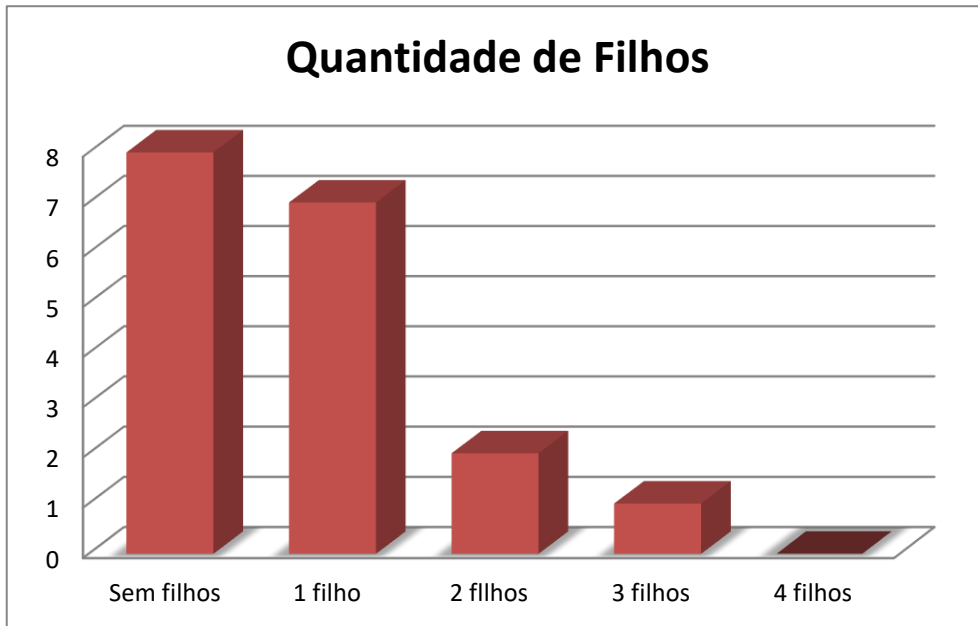
Fonte: elaborada pela autora.

4.2.6 Dos Filhos

Neste tópico, foi observado a existência, ou não, de filhos(as) entre as partes, ou seja, se das situações de casamento, união estável ou namoros advieram crianças. Desta forma, se pôde observar que, dos dezoito casos analisados em nenhum dele as partes possuíam mais de quatro filhos e em oito deles o casal não possuía filhos em comum, indicando 44,4% dos casos.

Em sequência, em sete dos casos as partes mantiveram possuíam um filho em comum, representando 38,9% dos casos analisados. Nesse sentido, em dois casos o relacionamento deu origem a dois filhos, 11,1% das e, por fim, em uma única ocorrência o casal possuía 3 filhos, totalizando 5,6%.

Figura 09 – Da existência de filhos entre o agressor e sua vítima



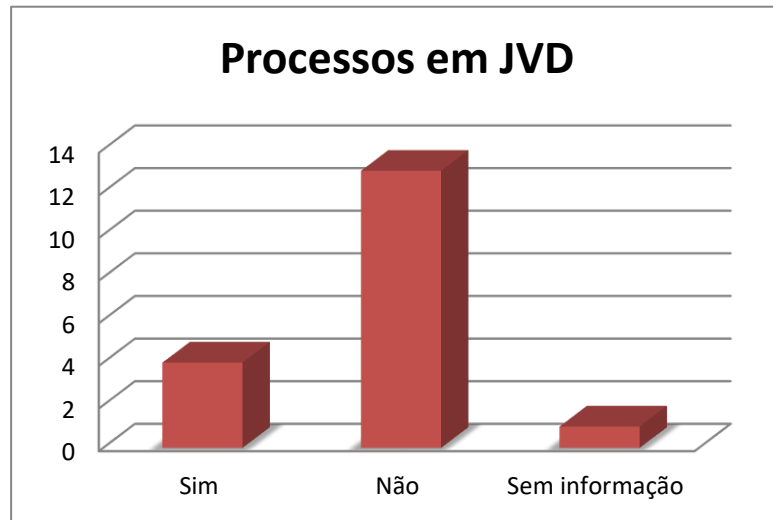
Fonte: elaborada pela autora.

4.2.7 Da Existência de outros Processos

Neste tópico, foi observado se o agressor já possuía ou possui autoria em outros processos sob os moldes da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha. Desta forma, se pôde observar que, dos dezoito casos analisados, em quatro deles o agressor era réu em outros processos que não o da denúncia oferecida, alvo deste estudo de caso, indicando 22,2% das situações.

Em sequência, em treze dos casos analisados o agressor passava por seu primeiro processo criminal na ótica da violência doméstica e familiar contra a mulher, representando 72,2% das ocorrências e, por fim, um único caso em que não se pôde obter informação, devido a dificuldades no sistema de consulta eletrônica.

Figura 10 – Da existência de outros processos em Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher



Fonte: elaborada pela autora.

5. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, contata-se que a Lei 11.340/2006, ou mais conhecida como a Lei Maria da Penha, promulgada em 7 de agosto de 2006, fez emergir no ordenamento jurídico brasileiro um conjunto de regras rígidas aplicáveis especificamente nos casos que envolvem violência doméstica e familiar, ou seja, aquela cometida, consoante o artigo 5º desta legislação, no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou ainda em qualquer relação íntima de afeto, com o primórdio objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não obstante todo o sucesso já atingido em 11 anos de existência, é ainda vital para contribuir com a fiel aplicação e execução da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha que esta divulgação seja cada vez mais ampla, mais comentada e mais ensinada, posto que o diálogo, juntamente com a criação de aparatos estatais preventivos e de remediação na sociedade são as maneiras mais efetivas de combater e prevenir qualquer tipo de injustiça, sendo certo que entre elas se encontra de forma mais latente as formas de violência contra a mulher.

Apesar de a referida legislação propor um caráter extensivo e mais severo com a punição dos agressores nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante as modificações trazidas que aqui foram impostas, insta salientar que não configura, em nenhuma medida, forma violação do princípio da isonomia a concessão de tratamento diferenciado, eis que o propósito é justamente o de conferir proteção à figura feminina, nitidamente vulnerável às agressões.

Consoante este entendimento, são papéis fundamentais, indispensáveis e determinantes os da atuação das Autoridades Ministeriais, retratadas no presente estudo de caso na 30ª Promotoria de Investigação Penal do Ministério Público do Rio de Janeiro, bem como das Autoridades Policiais, da mesma forma representada pela 37ª Delegacia de Polícia Legal e das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher – DEAM como figuras de repressão das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas também como figuras punitivas, no caso em que a violência chega a se concretizar.

Desta forma, grande fora a conquista do espaço por parte das Delegacias de

Atendimento à Mulher, atuando estas em atribuição concorrente com as demais Delegacias de Polícia do estado do Rio de Janeiro, gerando-se maior opção de escolha as mulheres vítimas de violência, eis que podem registrar suas ocorrências tanto na Delegacia comum, quanto podem optar por receber um atendimento mais especializado e direcionado na DEAM, quem possui a exata mesma atribuição das demais Delegacias, assim como o ocorre no caso da 37ª Delegacia de Polícia Legal da Ilha do Governador.

Ademais, observado o papel do Ministério Público frente as demandas e as imposições da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, funcionará este órgão constitucionalmente intitulado como parte na persecução da maioria das infrações penais, isto é, dos crimes e das contravenções penais, sendo sua atividade fim o oferecimento da denúncia que, com o conseguinte recebimento por parte do Poder Judiciário, dará origem ao processo penal.

Para averiguar o papel deste órgão institucional, realizou-se a presente pesquisa quantitativa levando em consideração o estudo de casos que propiciou um conhecimento mais aprofundado sobre a realidade da atuação da 37ª Delegacia de Polícia Legal da Ilha do Governador, junto da 30ª Promotoria de Investigação Penal do Ministério Público do Rio de Janeiro e da DEAM no ano de 2016, de forma que foram analisados 18 (dezoito) casos de denúncia, ou seja, casos em que houve uma atuação positiva do Ministério Público ante a demanda.

A metodologia empregada basear-se-á a utilizou raciocínio dedutivo e de uma análise estatística dos dados qualitativos extraídos do presente estudo de caso, de forma que o resultado da análise desse montante possa direcionar e definir a atuação no caso concreto, pela perspectiva do Ministério Público, nos crimes de violências doméstica.

Registre-se, ademais, que a presente pesquisa não objetivou estudar os motivos pelos quais o agressor é levado a praticar o crime, abstendo-se de uma análise criminológica, eis que, como sabido, os alvos do Direito Penal são, na grande maioria dos casos, alvos seletivos, isto é, o estereótipo da ótica do criminoso pobre, negro ou índio, que se mostram os grandes objetos da abordagem policial, desde as sentenças proferidas pelo Judiciário até a punição através do sistema prisional.

Neste sentido e tomado todo o exposto, pode claramente ser constatado, principalmente a partir da análise da situação processual das denúncias oferecidas pela 30ª Promotoria de Investigação Penal do Ministério Público do Rio de Janeiro, que o papel ativo deste órgão, e aqui se utilize ativo com o sentido de tomar uma decisão, de praticar um ato, é uma das formas não de somente de prevenir, eis que pune o agressor, mas também de puni as agressões já ocorridas, de modo que a mulher possa criar para com a figura ministerial relação de confiança e de proteção.

Finalmente, cumpre esclarecer que é coerente e correto o modelo de procedência da referida Promotoria de Investigação Penal ao oferecer as denúncias nos casos apresentados, o que é refletido na alta porcentagem do número de denúncias recebidas pelo Poder Judiciário (72,2% dos casos), nos moldes do artigo 41 do Código de Processo Penal, dando procedência, ao menos em uma primeira análise, ao reconhecimento de uma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher que não só merece, mas como deve ser apurada pelo Judiciário.

Com isso, observou-se que a atuação da Autoridade Ministerial da 30ª Promotoria de Investigação Penal do Rio de Janeiro condiz fortemente com a política defendida pela Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha no momento de sua criação, qual seja, a de oferecer soluções concretas para os delitos nessa lei elencada, fortalecendo a atuação da proteção estatal da mulher de maneira que se espera, ao fim, que o presente estudo possa ser utilizado para reflexão e surgimento de outros tantos trabalho neste mesmo viés.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMDEIDA, Tiago Junqueira de. SALLES, Leila Maria Ferreira. JUNQUEIRA, Glenda Souza Barbosa. JUNQUEIRA, Arlei Inácio. *Globalização e violência doméstica: uma análise sociojurídica da atuação das delegacias de combate a violência doméstica na cidade de Goiânia-GO*. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidr/article/view/13452/2619>>; Acesso em: 17 de novembro de 2017.

AMARAL, João Anilton Santos. *Seletividade do Sistema Penal*. 2013. Porto Alegre. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/117395/000911748.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 14 de novembro de 2017.

ALVES, Eliana Calmon. *A Lei Maria da Penha*. 2006. Disponível em: <stj.jus.br>. Acesso em: 2 de novembro de 2017.

ALVES; PITANGUY, Bianca Moreira.; Jacqueline. *O que é o feminismo?*. Coleção Primeiros Passos, Editora Brasiliense, 1985.

AUGUSTO, Cristiane Brandão. *Violência Contra a Mulher e as Práticas Institucionais*. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101251/violencia_contra_mulher_augusto.pdf>. Acesso em: 5 de novembro de 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *A violência doméstica na Justiça*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_800\)10__a_violencia_domestica_na_justica.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_800)10__a_violencia_domestica_na_justica.pdf)>. Acesso em: 2 de novembro de 2017.

BRASIL. *Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1>>. Acesso em: 30 de agosto de 2017.

BRASIL. *Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2017;

BRASIL. *Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Habeas Corpus nº 101.742/DF (2008/0052679-0). Lex: jurisprudência do STJ, Distrito Federal, agosto de 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086794/habeas-corpus-hc-101742-df-2008-0052679-0-stj/inteiro-teor-21086795?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 3 de novembro de 2017.

CAMPOS, Amini Haddad; CORREA Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres*. Curitiba: Juruá, 2007.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2011.

CARVALHO, Ernani. LEITÃO, Natália. *O novo desenho institucional do Ministério Público e o processo de judicialização da política*. Revista Direito GV: 2010. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24110/22889>>. Acesso em: 5 de novembro de 2017.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. *O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha*. 2013. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/04/CNJ_pesquisa_atuacaoPJnaaplicacaoLMP2013.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. *Nos casos de violência doméstica, denúncia garante a aplicação da lei*. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83039-nos-casos-de-violencia-domestica-denuncia-garante-a-aplicacao-da-lei>>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

COELHO, Alessandro Teixeira. *O Programa Delegacia Legal e a (re) modelagem da polícia civil do Estado do Rio de Janeiro: suas mudanças estruturais e o papel da equalização no processo de gestão*. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos06/518_TrabalhoSeget2006.pdf>. Acesso em: 22 de outubro de 2017.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo De Conhecimento*, 19ª Edição. Salvador: Editora Jus Podium, 2017.

DATASENADO. *Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Secretaria de Transparência*. 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf>. Acesso em: 9 de setembro de 2017.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Munic 2009: apenas 7,1% dos*

municípios têm delegacia da mulher. 2010. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/13827-asi-munic-2009- apenas-71-dos-municipios-tem-delegacia-da-mulher.html>>. Acesso em: 21 de outubro de 2017.

LOPES, Fábio Motta. *O Ministério Público na Investigação Criminal*. Revista Ibero-Americana de Ciências Penais. 2005. Disponível em: <<http://www.adepolrj.com.br/adepol/admin/noticias/imagensnoticias/c8fceb52-2473-4776.pdf>>.

MARTINS, Ana Paula Antunes, CERQUEIRA, Daniel, MATOS, Mariana Vieira Martins. *A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil (versão preliminar)*. 2015. Brasília: disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5711/1/NT_n13_Intitucionalizacao-politicas-publicas_Diest_2015-mar.pdf>. Acesso em: 5 de novembro de 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Resolução nº 438, 09 de abril de 1991. Disponível em: <<http://www.mprj.mp.br/documents/20184/418817/res438.pdf>>. Acesso em: 5 de novembro de 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO. *Sobre a Instituição*. Disponível em: <<http://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/sobre-a-instituicao>>. Acesso em: 31 de outubro de 2017.

MORGANTE, Mirela Marin. *Feminismos, patriarcado e violência de gênero: as denúncias registradas na DEAM/Vitória/ES*. Vitória. Revista Ágora, 2015.

PACIELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 21ª Edição. São Paulo: Atlas, 2017.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 5ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2012.

POLÍCIA CIVIL. *A história da Polícia Civil*. Disponível em: <http://www.policiaivilrj.net.br/historia_da_policia.php>. Acesso em: 21 de outubro de 2017.

RIBEIRO, Celina Neves. *Violência doméstica contra a mulher: Caracterização do fenômeno a nível municipal*. 2016. Disponível em: <http://acervo.ufvjm.edu.br/jspui/bitstream/1/1478/1/celina_neves_ribeiro.pdf>. Acesso em: 23 de outubro de 2017.

SANCHEZ, Rogério Cunha. *Código Penal para Concursos*. 9ª Edição. Salvador: Editora Jus Podium, 2016.

SANTOS, Isadora Waleska Oliveira. *Lei Maria da Penha: Aspectos Penais à luz da Constituição*. 2016. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/102596/lei_maria_penha_santos.pdf>. Acesso em: 5 de novembro de 2017.

SOUZA, Luanna Tomaz - *Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha*. Coimbra: [s.n.], 2016. Tese de doutoramento. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/30197/1/Da%20expectativa%20%C3%A0%20realidade.pdf>>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. *Ministério Público – Aspectos Históricos*. Revista Eletrônica PRPE, Fevereiro de 2004.

SINDIPOL, Sindicato dos Policiais Civis. *Polícia Civil: Atribuição e Competência da Polícia Judiciária no Brasil*. Disponível em: <<http://www.sindipol.com.br/site/index.php/590-pol%C3%ADcia-civil-atribui%C3%A7%C3%A3o-e-compet%C3%ADncia-da-pol%C3%ADcia-judici%C3%A1ria-no-brasil.html>>. Acesso em: 21 de outubro de 2017.

TOMARI, Cynthia. *DEAM comemora 25 anos com café da manhã no CEDIM*. 2011. Disponível em: <<http://www.policiaivil.rj.gov.br/exibir.asp?id=11584>>. Acesso em: 23 de outubro de 2017.